

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIASSELVI DE BLUMENAU

CURSO DE DIREITO

BRUNA BRANCHER

**SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE OS EFEITOS DA  
LEI N° 14.181/2021 E OS CONSUMIDORES ENDIVIDADOS**

BLUMENAU  
2025

BRUNA BRANCHER

**SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE OS EFEITOS DA  
LEI N° 14.181/2021 E OS CONSUMIDORES ENDIVIDADOS**

Trabalho de Final de curso de graduação –  
Monografia — Apresentado ao Centro  
Universitário Uniasselvi de Blumenau, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

**Orientadora: MSc. Maria Eduarda Gropp**

BLUMENAU  
2025

BRUNA BRANCHER

**SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE OS EFEITOS DA  
LEI N° 14.181/2021 E OS CONSUMIDORES ENDIVIDADOS**

Trabalho de Final de curso de graduação –  
Monografia — Apresentado ao Centro  
Universitário Uniasselvi de Blumenau, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovada em 23/06/2025. Nota: 10,00 (DEZ)

**BANCA EXAMINADORA:**

---

MSc. Maria Eduarda Gropp – Orientadora, Uniasselvi

---

Esp. Antônio Carlos Rodrigues da Costa – Uniasselvi

---

Esp. Eduardo Redivo Sestrem – Uniasselvi

Dedico este trabalho aos meus pais,  
professores e amigos, especialmente aqueles  
que contribuíram para a realização deste.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois, sem Ele, nada seria possível. Sua imensa graça, amor e misericórdia me sustentaram em cada etapa dessa jornada. Que este trabalho sirva como uma forma de propagar a Sua luz àqueles que precisam, inspirando-os a confiar Nele e perseverar diante dos desafios.

Em segundo lugar a Nossa Senhora, que, por meio da Sua intercessão, me trouxe conforto e proteção. Sua presença me deu serenidade nos momentos de angústia e incerteza, me dando força para continuar acreditando.

À minha família, que sempre esteve presente, oferecendo amor, apoio e encorajamento incondicionais. Vocês foram meu porto seguro nos momentos de cansaço. Cada palavra de carinho, motivação e até mesmo repreensões, foram essenciais para eu pudessem seguir em frente.

Aos meus professores que, com suas reflexões, cobranças e exigências, me desafiaram a ir além. Mesmo nos dias de cansaço, desânimo e, muitas vezes sendo pouco reconhecidos, seguiram firmes e fortes na missão de transmitir seu conhecimento, contribuindo significativamente para a nossa formação.

Aos meus amigos e colegas, que estiveram ao meu lado, me dando força e apoio. Vocês foram minha fonte de escape, compartilhando risos, frustrações e conquistas. Obrigada por estarem comigo durante essa jornada.

E, especialmente, à minha orientadora, Maria Eduarda Gropp, expresso minha profunda gratidão por acreditar no potencial deste trabalho e me orientar com sabedoria e paciência. Sua dedicação, incentivo e orientação foram fundamentais para a construção deste. Obrigada por cada conversa e direcionamento.

O rico domina sobre os pobres: o que toma  
emprestado torna-se escravo daquele que lhe  
emprestou.

**Provérbios 22:7**

## **RESUMO**

O presente artigo visa investigar os efeitos da Lei nº 14.181/2021 sobre os consumidores superendividados, analisando sua eficácia na promoção de um desendividamento sustentável e responsável. O foco principal está em questionar se a referida norma é capaz de oferecer uma solução real para o superendividamento ou se, na prática, revela-se uma legislação de caráter meramente simbólico. Para isso, os objetivos incluem examinar suas fragilidades, observar sua demanda nos tribunais de Santa Catarina desde a sua publicação, bem como propor medidas adicionais que possam promover mudanças duradouras nos hábitos financeiros dos jurisdicionados. A justificativa do estudo fundamenta-se em dados recentes que evidenciam a crescente incidência do endividamento no Brasil e seus impactos negativos, tanto em âmbito individual quanto coletivo. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica abrangendo fontes primárias e secundárias, além de uma análise empírica dos dados extraídos do CNJ e da jurisprudência do TJSC referentes a ações envolvendo a temática do superendividamento entre 2021 e 2024.

Palavras-chave: Superendividamento. Dívidas. Endividamento. Repactuação de Dívidas. Inadimplência. Direito do consumidor. Proteção ao consumidor. Educação financeira.

## ABSTRACT

*The present article aims to investigate the effects of Law No. 14.181/2021 on over-indebted consumers through analyzing its effectiveness in promoting sustainable and responsible debt relief. The primary objective is to question whether the aforementioned norm offers a real solution to over-indebtedness or if, in practice, it is merely symbolic legislation. For this purpose, the objectives include examining its weaknesses, observing its demand in the courts of Santa Catarina since its publication, as well as proposing additional measures to promote lasting changes in consumers' financial behavior. The justification for this research is based on recent data showing the increasing incidence of indebtedness in Brazil and its negative impacts at both the individual and collective levels. The methodology employed consists of a literature review covering primary and secondary sources, along with an empirical analysis of data obtained from the CNJ and precedents from the TJSC regarding legal actions related to the subject of over-indebtedness between 2021 and 2024.*

**Key-words:** *Over-indebtedness. Debts. Indebtedness. Debt Restructuring. Default. Consumer Law. Consumer Protection. Financial Education.*

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Figura 1 – Demanda de novos casos (pendentes) no TJSC entre 2021 e 2024 .....</b>	<b>43</b>
<b>Figura 2 – Distribuição por instância de novos casos no TJSC entre 2021 e 2024 .....</b>	<b>44</b>
<b>Figura 3 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2021 .....</b>	<b>45</b>
<b>Figura 4 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2022 .....</b>	<b>45</b>
<b>Figura 5 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2023 .....</b>	<b>45</b>
<b>Figura 6 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2024 .....</b>	<b>46</b>
<b>Figura 7 – Julgados em 2<sup>a</sup> instância no TJSC entre 2022 e 2024 .....</b>	<b>47</b>
<b>Figura 8 – Resultado dos julgados em 2<sup>a</sup> instância (entre 2022 e 2024) .....</b>	<b>48</b>

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1 – Endividamento e inadimplência no Brasil em junho de 2024.....</b>	<b>31</b>
---	-----------

## **LISTA DE SIGLAS**

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DF – Distrito Federal

N. – Número

P. – Página

PROCON – Proteção ao Consumidor

SERASA – Serviços de Assessoria S.A.

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## **LISTA DE SÍMBOLOS**

\$ – Cifrão

§ – Parágrafo

% – Por cento

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE OS EFEITOS DA LEI N° 14.181/2021 E OS CONSUMIDORES ENDIVIDADOS.....</b>	<b>14</b>
2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ENDIVIDAMENTO E O CONSUMO.....	14
2.1.1 Sociedade de consumo .....	14
2.1.2 Conceitos: do consumo ao superendividamento .....	17
2.1.3 Comportamento do consumidor.....	18
2.1.4 Perspectivas econômicas e do direito do consumidor.....	24
2.2 SUPERENDIVIDAMENTO .....	30
2.2.1 Cenário atual brasileiro .....	30
2.2.2 Disposições principais da Lei n° 14.181/2021 .....	33
2.2.3 Jurisdicionados.....	35
2.2.4 Limitadores apresentados pela legislação .....	36
2.2.5 Pontos de fragilidade.....	39
2.3 EXPOSIÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO .....	42
2.3.1 Contextualização .....	42
2.3.2 Demanda processual no TJSC.....	43
2.3.3 Distribuição da demanda por instâncias.....	43
2.3.4 Dados referentes a eficiência do sistema judicial .....	44
2.3.5 Decisões jurisprudenciais.....	46
2.3.6 Análise e discussão dos dados coletados .....	48
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A origem desse trabalho reside na crescente preocupação com o impacto do endividamento sobre a dignidade dos consumidores brasileiros, intensificado pelo aumento das ofertas de crédito e pela falta de transparência nas relações de consumo.

Portanto, pretende-se analisar se a Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento tem, de fato, contribuído para o desendividamento duradouro, possibilitando que os indivíduos quitem integralmente suas dívidas, ou se sua aplicação revela-se apenas simbólica diante da complexidade do problema, indicando a necessidade de medidas adicionais para uma solução efetiva.

A motivação surge justamente da necessidade de compreender a eficácia da Lei nº 14.181/2021, com foco na sua aplicação prática e os efeitos sobre os consumidores endividados, que atingem o patamar de 78,8% da população brasileira em 2024, segundo os dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo — CNC.<sup>1</sup>

Nesse contexto, sancionou-se a Lei nº 14.181, a qual entrou em vigor em 1º de julho de 2021 e alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor — CDC) e da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), sendo elaborada com o intuito de auxiliar os jurisdicionados a renegociarem suas dívidas de forma mais justa e equilibrada, protegendo-os de práticas abusivas, proporcionando a restauração financeira, ao mesmo tempo em que, busca equilibrar os interesses dos credores na recuperação do crédito.

Contudo, sua aplicação mostra-se limitada quanto a natureza das dívidas e sua eficácia a longo prazo ainda é incerta, visto que, apesar da existência da legislação, segundo pesquisas do Serasa, muitos brasileiros continuam enfrentando dificuldades financeiras.

Todavia, a relevância da pesquisa reside em analisar se a referida norma realmente cumpre com o seu propósito. Outrossim, dentre os objetivos específicos, pretende-se: identificar as fragilidades da legislação, avaliar sua aplicação prática no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, por fim, propor medidas adicionais que possam promover mudanças duradouras nos hábitos financeiros dos consumidores.

---

<sup>1</sup> CNC. **Endividamento das famílias se mantém estável em junho.** Portal do Comércio, 04 jul. 2024. Disponível em: <<https://portaldocomercio.org.br/economia/endividamento-das-familias-se-mantem-estavel-em-junho/>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Dado que, no fulcro do art. 104-A<sup>2</sup> da Lei nº 14.181/2021, o prazo para a negociação das dívidas pode estender-se por até 5 anos. Assim, considera-se crucial explorar medidas adicionais para garantir um desendividamento mais célere e eficaz, capaz de promover segurança e mudanças significativas mais rápidas na vida financeira dos jurisdicionados e, até mesmo, prevenir o endividamento.

A implementação de programas de educação financeira, campanhas de conscientização sobre gestão e planejamento, e ações para a adoção de novos hábitos de consumo são exemplos de estratégias que devem ser consideradas.

Assim, ante a relevância do tema abordado e a necessidade de compreender os impactos da Lei nº 14.181/2021, este trabalho tem início com a exploração do contexto do superendividamento, trazendo à tona a problematização, os objetivos, metodologia e fundamentos que orientam a investigação.

Ao longo da pesquisa, o tema será explorado a partir de três frentes principais. Em um primeiro momento, discutem-se os aspectos fundamentais relacionados ao endividamento e ao consumo, com foco em conceitos como superendividamento, inadimplência, consumismo e o comportamento do consumidor. Na sequência, volta-se à análise do superendividamento no contexto brasileiro, destacando as principais disposições da Lei nº 14.181/2021, os jurisdicionados por ela abarcados, bem como as fragilidades identificadas. Por fim, serão apresentados dados levantados junto ao CNJ e jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina — TJSC, os quais servirão de base para uma reflexão crítica sobre a efetividade da aplicação da referida norma.

Ao término da análise, serão apresentadas as conclusões sobre a eficácia da legislação na eliminação duradoura das dívidas, acompanhadas por propostas de medidas adicionais para combater o superendividamento.

Dessa forma, a pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica que abrange tanto fontes primárias quanto secundárias, incluindo fontes bibliográficas, documentais, artigos acadêmicos, normas e legislações pertinentes ao superendividamento, com ênfase em obras na área do direito econômico e do consumidor.

---

<sup>2</sup> Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. [...]. (BRASIL. **Lei do Superendividamento**. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2024).

Os dados foram coletados a partir do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, considerando sua qualidade e relevância. A análise empregou métodos qualitativos e quantitativos: sendo que a abordagem qualitativa interpretou obras relevantes e decisões jurisprudenciais sobre o tema, enquanto a quantitativa concentrou-se na análise empírica dos dados referentes às ações ajuizadas na categoria ‘superendividamento’ no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre 2021 e 2024.

## 2 ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE OS EFEITOS DA LEI N° 14.181/2021 E OS CONSUMIDORES ENDIVIDADOS

Adentrando ao cerne da discussão, o conteúdo está disposto em três principais etapas: primeiramente, serão examinados os aspectos relacionados ao endividamento e ao padrão de consumo; em seguida, será aprofundado o tema superendividamento; por fim, serão apresentados os dados coletados, seguidos de sua análise e discussão, com o objetivo de alcançar os propósitos definidos nesse trabalho.

### 2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS SOBRE O ENDIVIDAMENTO E O CONSUMO

Este tópico abordará, de forma detalhada, os principais conceitos e dinâmicas relacionados ao consumo e endividamento na sociedade contemporânea. Inicialmente, será discutida sobre a sociedade de consumo, com ênfase nos impactos do marketing e do consumo massificado. Em seguida, serão esclarecidos os conceitos fundamentais de endividamento, inadimplência, superendividamento, consumo, consumismo e compulsão, os quais são essenciais para compreender os diferentes níveis de complicações financeiras. A partir disso, será analisado o comportamento do consumidor, considerando fatores psicológicos e sociais que influenciam suas decisões de compra. Por fim, serão levantadas perspectivas econômicas e do direito do consumidor, a fim de analisar a influência do consumo na sociedade e seu impacto no aumento do endividamento.

#### 2.1.1 Sociedade de consumo

Na sociedade atual, o capitalismo e a publicidade alimentam um ciclo incessante de desejo e insatisfação nos indivíduos. Observa-se que o consumo deixou de ser apenas uma troca econômica para tornar-se um pilar central da vida social, moldando comportamentos e valores. Essa relação entre consumo e satisfação é cuidadosamente projetada para explorar emoções e necessidades. Segundo Alcoforado, consumir vai muito além da aquisição de bens:

O consumo tem um papel fundamental, sobretudo desde o século XIX para cá, que é permitir que a gente entre num túnel de imaginação e num túnel de sonhos. Quando você está na ponta da caixa, entre o crédito e o débito, com a tua blusinha na mão, o que você está fazendo é imaginar como você vai ficar maravilhoso, maravilhosa com aquele item que você está comprando. Essa chance que a gente tem de sonhar acordado é só possível através do consumo. Então a gente paga para poder sonhar com os olhos abertos.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> CNN POP. **Consumo x consumismo** | Universo Karnal. YouTube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DoEoAC3Fye4>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Esse processo de ‘sonhar acordado’ durante o consumo gera uma sensação momentânea de realização, que rapidamente dissipa-se, dando lugar a uma nova sensação de falta. Essa falta, por sua vez, é estrategicamente explorada por comerciais que nos instigam a desejar aquilo que ainda não possuímos. Filho analisa essa lógica, ressaltando que a publicidade nunca incentiva a satisfação com o que já foi adquirido:

Sempre haverá o que falta e o que faz falta no mundo do consumo é a mesma coisa. Ou você já viu alguma publicidade que diz assim: agora que você já comprou, guarde o seu cartão de crédito e vá ser feliz com o que você tem? Jamais! O que você compra não vale nada o que vale é o que você ainda não comprou. Platão é triunfal e o capitalismo aplaude o amor de Platão, porque é movido pelo que falta. Do lado da produção, o lucro ainda não alcançado, do lado do consumo, os bens que ainda faltam ser adquiridos. E qual é a promessa da sociedade capitalista? Sempre haverá o que você não tem ainda, para que você possa se deixar guiar por essa estrela guia que é a falta, a frustração e a perseguição do que você nunca conseguirá alcançar.<sup>4</sup>

Essa insatisfação não é fruto do acaso, mas parte de um ciclo estruturado para manter o mercado em constante movimento. De acordo com Bauman<sup>5</sup>, trata-se de um sistema que promove não apenas o consumo de bens materiais, mas um estilo de vida consumista como única opção cultural viável, vez que: "representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida de uma estratégia existencial consumista e rejeita todas as opções culturais alternativas." Compreende-se, assim, que o consumo não é apenas sobre adquirir produtos; é sobre expectativas emocionais que associam bens materiais a sentimentos como amor, conforto, aceitação social e até mesmo autoestima.

Damásio<sup>6</sup> explica que nosso comportamento é fortemente influenciado por estímulos emocionais, levando a decisões guiadas pela emoção mais do que pela lógica. Inclusive, profissionais de marketing utilizam-se de estratégias para explorar esses impulsos, aproveitando a neurociência para intensificar esse controle, como destacado por Silva:

Hoje em dia, as pessoas que mais entendem de funcionamento cerebral não são os neurocientistas, não são os estudantes de medicina, não são os estudantes de psicologia, nem os psicopedagogos, são os marketeiros. E isso é uma constatação de anos que eu acho que a gente se desligou dessa coisa do funcionamento cerebral que em que ser dado às escolas desde muito cedo, porque é onde gera todos os nossos comportamentos.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> TÚLIO DE PÁDUA. **Clóvis de Barros Filho - Perseguidor de cenouras**. YouTube, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ucbISPe5Meg>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 71.

<sup>6</sup> DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>7</sup> PODPEOPLE - Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Neuromarketing | Ana Beatriz**. YouTube, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DA\\_BtH4aL1A](https://www.youtube.com/watch?v=DA_BtH4aL1A)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Portanto, ao falar de marketing, não nos referimos apenas a ações isoladas de profissionais da área, mas a um sistema complexo e coordenado, projetado para incentivar o consumo contínuo e em larga escala. Esses profissionais empregam conhecimentos avançados, como o funcionamento do cérebro, para manipular decisões, tornando as escolhas dos consumidores cada vez mais influenciadas por estímulos externos. Como resultado, as pessoas frequentemente adquirem muito mais do que realmente necessitam, com suas decisões tornando-se menos autênticas e mais guiadas por fatores externos.

Penin, especialista em marketing digital, exemplifica isso muito bem quando aponta como os dados e a tecnologia são empregados para capturar nossa atenção e enfraquecer nosso autocontrole, criando um ambiente em que somos constantemente bombardeados por informações:

Na verdade, o que você precisa é se afogar em mais dados, mais opiniões, mais dados de última hora, mais notícias, mais memes, mais vídeos engraçados, mais qualquer coisa para você consumir. [...] Eles dizem que nós precisamos ter mais autocontrole, mas ao mesmo tempo eles têm as mentes mais brilhantes do mundo, um exército de engenheiros caríssimos, psicólogos, especialistas que ganham milhões com o objetivo: eles têm todos os seus dados para projetar métodos e as estratégias mais avançadas a roubar a sua atenção e seu autocontrole a favor deles. E tem mais, a nossa sociedade é toda sobre comprar muitas coisas.<sup>8</sup>

Assim, à medida que o marketing utiliza-se dos avanços da neurociência para entender e manipular nosso comportamento, os consumidores acabam adquirindo muito mais do que realmente precisam. Nesse contexto, Silva<sup>9</sup> destaca que, embora o consumo seja motivado por necessidades básicas, ultrapassar os limites do essencial o converte em consumismo e, esse comportamento, dependendo do cenário individual de cada pessoa, pode atuar como um gatilho para o desenvolvimento de problemas financeiros mais sérios, afetando profundamente a vida financeira do indivíduo. Isso demonstra como a manipulação da atenção e o consumismo desenfreado estão interligados, criando um ciclo vicioso que, muitas vezes, leva ao endividamento.

A razão para isso, está no fato de que o sistema é projetado justamente para mantê-los nessa situação, conforme observado por Singh<sup>10</sup>: "[...] a realidade é que as corporações lucram quando você gasta, lucram mais ainda quando você está endividado [...]" Nesse contexto, o

---

<sup>8</sup> DANIEL PENIN CORTES. **Como escapar do ciclo vicioso do consumo excessivo:** dicas para recuperar seu autocontrole. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/HYWRXWceSR4>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>9</sup> PODPEOPLE - Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Neuromarketing | Ana Beatriz.** YouTube, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DA\\_BtH4aL1A](https://www.youtube.com/watch?v=DA_BtH4aL1A)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>10</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **Isso te mantém pobre! Faça isso para construir riqueza e liberdade financeira** | **Jaspreet Singh.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uA1L3qTYIwY&t=4658s>>. Acesso em: 15 set. 2024.

consumidor deixa de ser apenas um cliente para tornar-se o próprio produto, pois, cada transação não só movimenta a economia, como também alimenta um sistema de interesses financeiros que beneficia-se com o endividamento.

Silva<sup>11</sup> reforça essa visão ao afirmar que: “A compulsão de compra é alimentada porque vivemos em um sistema capitalista onde o valor de uma pessoa é medido pelo quanto compra ou deve. Por exemplo, interessa aos bancos que devemos? Claro que sim! Desde que paguemos.”

### 2.1.2 Conceitos: do consumo ao superendividamento

Outrossim, torna-se essencial diferenciarmos os conceitos de consumo, consumismo e compulsão, pois, como afirma Silva<sup>12</sup>, tais comportamentos podem apresentar diferentes graus de intensidade e consequências: o consumo é uma necessidade básica e natural, fundamental para atender às nossas necessidades. Já o consumismo, envolve a busca excessiva por bens, muitas vezes impulsionado pela publicidade. Por fim, a compulsão, um desvio psicológico, em que o ato de comprar torna-se descontrolado e prejudicial à vida do indivíduo.

Dado que a publicidade exerce um imenso poder sobre os indivíduos, que possuem o mínimo de controle sobre suas decisões, imagina-se o impacto sobre os que enfrentam o consumismo ou a compulsão, cujas consequências podem ser ainda mais graves, já que um consumo desenfreado pode, em muitos casos, levar ao endividamento.

Nesse contexto, é essencial também distinguirmos entre dívida, inadimplência e insolvência. Conforme explica Bazzo<sup>13</sup>, a dívida, por si só, indica compromissos assumidos para o futuro, o que não significa necessariamente dificuldade financeira, pois pode estar sob controle e ser inclusive, utilizada como estratégia. Por outro lado, a inadimplência ocorre quando há atraso no pagamento das obrigações, contudo, ainda não reflete uma incapacidade permanente. Já a insolvência, caracteriza uma situação grave, onde perde-se totalmente a capacidade de arcar com as obrigações.

Outrossim, o superendividamento, fenômeno social agravado nos últimos anos e que,

---

<sup>11</sup> PODPEOPLE - Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Neuromarketing | Ana Beatriz**. YouTube, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DA\\_BtH4aL1A](https://www.youtube.com/watch?v=DA_BtH4aL1A)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>12</sup> PODPEOPLE - Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Neuromarketing | Ana Beatriz**. YouTube, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DA\\_BtH4aL1A](https://www.youtube.com/watch?v=DA_BtH4aL1A)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

<sup>13</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como fncna a lei do superendividamento? | PoltronaCast**. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

conforme estabelecido pela Lei nº 14.181/2021<sup>14</sup>, ocorre quando o indivíduo, de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas de consumo (vencidas ou futuras) sem comprometer o essencial para viver. Situação que não limita-se apenas um desequilíbrio financeiro momentâneo, mas representa uma condição persistente que impede a reorganização das finanças pessoais, tornando fundamental a aplicação dos mecanismos de proteção previstos na legislação para garantir a recuperação da dignidade do consumidor superendividado.

Em outras palavras, Lisboa<sup>15</sup> ilustra essa realidade ao afirmar que: “Considera-se superendividada aquela pessoa que, mesmo pagando suas dívidas, não consegue arcar com despesas essenciais como alimentação, saúde e moradia”. Por sua vez, o Banco Central<sup>16</sup> considera esse cenário como o de um ‘consumidor de risco’, classificação esta que é atribuída quando o indivíduo atende a pelo menos dois dos seguintes requisitos: possuir dívidas que consomem mais de 50% de sua renda mensal, inadimplência, utilizar simultaneamente vários tipos de crédito ou ter uma renda mensal (após quitar suas dívidas) abaixo da linha da pobreza, ou seja, um montante insuficiente para cobrir suas necessidades básicas.

Nessa circunstância, o conceito de mínimo existencial é definido por Sarlet<sup>17</sup> como sendo tudo o que é essencial para assegurar uma vida digna e saudável, sendo considerado por alguns, o núcleo dos direitos fundamentais sociais, ou seja, condições básicas que garantem o acesso a direitos, como: saúde, alimentação, moradia e educação; inclusive assegurados pela atual Constituição Federal do Brasil — CRFB<sup>18</sup> de 1988.

### 2.1.3 Comportamento do consumidor

O consumo é essencial para a sobrevivência de todos os seres vivos, desde as plantas, que necessitam de água e luz solar; os animais, que dependem de alimento e abrigo; inclusive

---

<sup>14</sup> Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [...]. (BRASIL. **Lei do Superendividamento**. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2024).

<sup>15</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento?** | PoltronaCast. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

<sup>16</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central atualiza números sobre o endividamento de risco**. BBC, 30 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional**. Cejur/TJSC, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 dez. 2024.

os microrganismos, que necessitam de nutrientes. Como destaca Bauman:

O consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos. Visto dessa maneira, o fenômeno do consumo tem raízes tão antigas quanto os seres vivos – e com toda certeza é parte permanente e integral de todas as formas de vida conhecidas [...].<sup>19</sup>

No caso dos seres humanos, o consumo abrange não apenas coisas básicas, como alimentação e moradia, mas também recursos como energia, vestuário, entre outros. No entanto, na sociedade moderna, o consumo evoluiu de uma simples questão de sobrevivência para algo moldado pelo capitalismo, que hoje não apenas domina as relações humanas, mas também transforma tudo em mercadoria.

Assim, conforme constata Bauman<sup>20</sup>, o consumo está presente em vários momentos do nosso cotidiano: desde navegar na internet, participar de palestras, festas, conversas informais no trabalho, instituições de ensino, academia, enquanto interagimos nas redes sociais e até mesmo em nossos sonhos. Assim, quase tudo o que fazemos acaba sendo influenciado por padrões que remetem a experiências de compra. O sociólogo inclusive relata que, na sociedade de consumo, o objetivo principal não é apenas atender às necessidades ou satisfazer os desejos dos consumidores, como muitos livros de marketing sugerem, mas sim transformá-los em mercadoria. No mercado de trabalho, por exemplo, pessoas buscam criar uma imagem atraente e desejável de si mesmas para destacar-se em um ambiente competitivo. Para isso, utilizam diversos recursos para aumentar seu valor.

Isto ocorre, de acordo com Bauman<sup>21</sup>, porque a principal característica da sociedade consumista: “[...] representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida de uma estratégia existencial consumista e rejeita todas as opções culturais alternativas”. Em outras palavras, a sociedade contemporânea valoriza um modo de vida centrado no consumo, a ponto de rejeitar outras formas de viver que não alinharam-se com esse padrão. Isso ocorre porque, quando consumimos, muitas vezes não estamos apenas adquirindo um produto; mas, inconscientemente, estamos motivados pela expectativa de que esses produtos nos proporcionarão amor, conforto e aceitação social.

Hoje em dia, não compra-se apenas alimentos, roupas, carros ou móveis. A busca por

---

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 37.

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 37.

<sup>21</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 71.

um novo estilo de vida e maneiras de alcançar o bem-estar também é uma forma de consumo, uma das mais importantes, inclusive. A ideia de que nossa felicidade está ligada à nossa capacidade, como destaca Parenti<sup>22</sup>, faz com que sintamos a necessidade de melhorar nossas habilidades em diversas áreas, e cada uma delas exige uma ‘aquisição’.

Assim, vamos às compras para conquistar as competências que precisamos para sobreviver e mostrar aos outros o que somos e possuímos; seja para criar uma imagem e convencer os outros sobre quem somos ou o que aparentamos; fazer novos amigos ou afastar-se de antigas relações; obter mais amor ou depender menos dele; para economizar ante um futuro incerto e a melhor maneira de aproveitar antes de receber; comprar os melhores alimentos e dietas que nos ajudem a eliminar o que comemos em excesso. Enfim, as razões para consumir são muitas, e não há como simplesmente deixar de buscá-las. Portanto, a competência mais importante em um mundo de demandas sem fim, acaba sendo a habilidade de consumir constantemente sem parar.

Filho<sup>23</sup>, em uma de suas reflexões, utiliza a metáfora de comer pamonhas para exemplificar esta efemeridade: “[...] amanhã você é outro, e o que te alegrou hoje, pode não te alegrar amanhã. Às vezes não precisa nem esperar o amanhã”. Em sua elucidação, menciona que, ao comer algo, inicialmente sentimos um enorme prazer, pois estamos com fome. No entanto, ao continuar repetindo essa experiência pela segunda ou terceira vez, a satisfação gradualmente vai diminuindo. Em seu exemplo, o filósofo ilustra como isso ocorre: “A décima pamonha desorganiza as relações vitais, a décima pamonha você já não consegue comer fora do vaso, a décima pamonha te agride violentamente. A mesma pamonha que te alegrou, poderá te matar meia hora depois.”

Isso ocorre porque o prazer é instável e varia de acordo com nosso estado emocional e físico. Ao repetir uma refeição, o indivíduo já não é mais o mesmo que consumiu pela primeira vez. Seu corpo, antes faminto, agora está saciado e o contexto é diferente. Assim, a busca constante por repetir experiências prazerosas pode, inclusive, resultar em frustração, vez que o que antes gerava alegria, eventualmente, cause tédio ou até mesmo desconforto, gerando outra necessidade. De acordo com o Filho<sup>24</sup>, ao repetir uma refeição, o indivíduo já não é mais o mesmo que consumiu pela primeira vez. Isso evidencia que o prazer está diretamente relacionado às condições momentâneas, o que alimenta um ciclo de consumo

<sup>22</sup> PARENTI, Michael. **Inventing Reality: The Politics of the Mass Media**, Nova York: St. Martin's Press, 1986, p.65 apud BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 72.

<sup>23</sup> BARROS, Clóvis de. **A história da pamonha - Prof. Clóvis de Barros**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5msJAon9GTo>>. Acesso em: 13 set. 2024.

<sup>24</sup> BARROS, Clóvis de. **A história da pamonha - Prof. Clóvis de Barros**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5msJAon9GTo>>. Acesso em: 13 set. 2024.

incessante e vicioso. Portanto, esperar que outras experiências proporcionem o mesmo nível de prazer é uma ilusão, pois quando insiste-se em tentar reproduzir o prazer inicial, a alegria vai diminuindo até que o excesso possa resultar, inclusive em repulsa.

Bauman<sup>25</sup> observa que: “O desejo se torna seu próprio propósito, e o único propósito não-contestado e inquestionável.” Assim, muitas vezes, outros objetivos são perseguidos de forma temporária e, abandonados quando novos surgem, servindo como aceleradores de uma competição. E, ante um mundo onde novas possibilidades estão sempre surgindo, é essencial sabermos gerenciar bem os recursos, já que somos constantemente bombardeados pela infinidade de novos objetivos, demandas e desejos.

Contudo, ao observarmos atentamente, percebe-se que a satisfação no mundo do consumo é uma utopia, visto que o sistema em que vivemos é sustentado pela constante criação de desejos e pela ilusão de que a próxima aquisição trará a tão almejada felicidade. Bauman<sup>26</sup>, expressa com clareza essa ideia ao destacar que, nesse universo voltado ao consumo: “[...] a satisfação não duraria muito, pois no mundo dos consumidores as possibilidades são infinitas, e o volume de objetivos sedutores à disposição nunca poderá ser exaurido”.

Segundo Bauman<sup>27</sup>, os modelos e fórmulas para uma vida ideal são atraentes enquanto não vivenciados e, mesmo que proporcione uma imediata satisfação, essa sensação será efêmera, pois, o mercado permanece em constante evolução, sempre ofertando novas opções e isso faz com que ofertas anteriores percam rapidamente seu valor e relevância, sendo substituídas por novidades que mantêm os consumidores em um ciclo interminável na busca de satisfação, fazendo inclusive a seguinte analogia: “Na corrida dos consumidores, a linha de chegada sempre se move mais veloz que o mais veloz dos corredores; [...] uma vez iniciada, nunca termina: comecei, mas posso não terminar.”

Dessa forma, no entendimento de Bauman, a satisfação plena jamais será atingível, pois a linha de chegada sempre irá afastar-se. Mesmo que acelere-se o ritmo, novas metas e desejos surgirão, tornando impossível alcançar uma satisfação duradoura. Assim, ao entrar nesse ciclo, é pouco provável que chegue-se a um fim, até porque, a própria permanência na corrida é, por si só, satisfatória e torna-se literalmente um vício, sendo:

---

<sup>25</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 71.

<sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 70.

<sup>27</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 70.

O arquétipo dessa corrida particular em que cada membro de uma sociedade de consumo está correndo (tudo numa sociedade de consumo é uma questão de escolha, exceto a compulsão da escolha — a compulsão que evolui até se tornar um vício e assim não é mais percebida como compulsão) é a atividade de comprar.<sup>28</sup>

Nesse contexto, Bauman argumenta que todos estamos, muitas vezes sem perceber, envolvidos diariamente nessa ‘corrida’ incessante desde o momento em que saímos de casa até o nosso retorno, inclusive estendendo-se também para dentro de nossos lares, visto que:

Se “comprar” significa esquadrinhar as possibilidades, examinar, tocar, sentir, manusear os bens à mostra, comparando seus custos com o conteúdo da carteira ou com o crédito restante nos cartões de crédito, pondo alguns itens no carrinho e outros de volta às prateleiras — então vamos às compras tanto nas lojas quanto fora delas.<sup>29</sup>

Todavia, a busca por sensações agradáveis como toques, imagens e cheiros vai além de um simples prazer sensorial. Muitas vezes, está ligada ao desejo de escapar da insegurança ou do medo de errar. Assim, os produtos não atraem apenas pelo prazer que oferecem, mas também pela falsa sensação de segurança que trazem, ainda que momentaneamente, ao atender a necessidade de conforto.

Nesse sentido, Bauman faz a analogia do ato de comprar ao de um ‘exorcismo’ contra as incertezas e o medo, prática esta que, quando realizada de forma reiterada, não acaba com a insegurança, apenas traz um alívio passageiro, sendo que a real eficácia do processo não está em afastar os medos, mas na continuidade do ritual, que proporciona a sensação de satisfação. Ademais, na sociedade atual, onde o consumo é centrado no indivíduo, as compras tornam-se uma maneira fácil de lidar com essas inseguranças. Nas palavras do sociólogo:

[...] é a capacidade de ‘ir às compras’ no supermercado das identidades, o grau de liberdade genuína ou supostamente genuína de selecionar a própria identidade e de mantê-la enquanto desejado, que se torna o verdadeiro caminho para a realização das fantasias de identidade.<sup>30</sup>

Portanto, a liberdade parece residir na capacidade de escolher e manter nossa identidade, como se estivéssemos comprando e moldando quem queremos ser. Contudo, embora à primeira vista tenhamos a impressão de sermos livres para fazer essas escolhas, a realidade pode ser bem diferente.

A sensação de liberdade e identidade na sociedade consumista, muitas vezes está atrelada ao que compramos. A ideia de ser diferente e único depende de como consumimos, a exemplo de comerciais em que há pessoas dirigindo carros enquanto o narrador diz: “Todos

<sup>28</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 71.

<sup>29</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 71.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 79.

exclusivos; todos diferentes; todos escolhem a marca Y". O que parece ser uma forma de expressar a individualidade, na verdade, é fabricado em escala. Segundo Bauman<sup>31</sup>, a identidade 'única' é moldada pelo consumo, sugerindo que, para sermos reconhecidos, precisamos seguir as opções que o mercado oferece. Dessa forma, a liberdade de sermos quem somos acaba sendo determinada pelo consumo. Porém, na realidade, essa sensação de liberdade, baseada nas escolhas e na identidade adquirida por meio de produtos, é apenas uma ilusão. Afinal, ela só existe porque os itens necessários para tal estão à disposição no mercado. Assim sendo, as pessoas não estão, de fato, livres para explorar suas identidades e experiências de maneira autêntica, mas sim dentro dos limites impostos pelo que podem adquirir.

Portanto, a influência dos meios de comunicação em massa vai além da simples aquisição. Eles moldam profundamente a maneira como as pessoas percebem e avaliam a realidade, vez que é transmitida, geralmente de forma impactante, definindo padrões sobre o que é considerado impressionante e como a vida deve ser vivida, criando uma necessidade de transformar nossa realidade para torná-la mais interessante. Nas palavras de Bauman<sup>32</sup>: "A vida na telinha diminui e tira o charme da vida vivida [...]" . Ou seja, faz com que a vida real pareça sem graça. De certo modo, nossa vida só ganha importância quando adapta-se ao que vemos nas telas. Parece que, para que nossas experiências sejam completas, precisamos registrá-las de maneira que possam ser editadas, postadas ou atualizadas, como se a realidade fosse algo que podemos constantemente moldar.

Nesse sentido, Bauman<sup>33</sup> também provoca uma reflexão sobre até que ponto vale a pena transformar tudo em mercadoria, e se devemos continuar rendidos à lógica do mercado, que acabou por reduzir a subjetividade humana, como: beleza, honestidade e autonomia, a simples produtos comercializáveis, bem como desafia a repensar essa relação com o consumo e suas profundas consequências.

Essa lógica consumista, que transforma experiências e subjetividades em mercadorias também encontra-se na relação entre o desejo da aquisição e a postergação de sua realização. No entanto, ao esperar, a recompensa torna-se mais valiosa e atraente, como afirma Bauman<sup>34</sup>: "Quanto mais severa a autorrestricção, maior seria eventualmente a oportunidade de

<sup>31</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 81.

<sup>32</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 81-82.

<sup>33</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 20.

<sup>34</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 148.

autoindulgência. Poupe, pois quanto mais você poupar mais você poderá gastar. Trabalhe, pois quanto mais você trabalhar mais você consumirá.”

Seguindo essa lógica, muitas pessoas acabam perdendo o controle e comprando mais do que deveriam ou negligenciam o planejamento necessário para equilibrar suas finanças. O desejo de atender às expectativas impostas pela sociedade de consumo frequentemente leva a passos maiores do que as pernas, resultando em dificuldades financeiras. Assim, é fácil perder o controle sobre os gastos, entrando em uma espiral de dívidas que torna-se cada vez mais difícil de reverter.

Nessa situação, a sensação de culpa e vergonha torna-se um peso constante, o que frequentemente leva os endividados a tentarem resolver seus problemas sozinhos. Contudo, sem o devido conhecimento ou orientação, essas tentativas acabam agravando ainda mais a situação, tornando o processo de recuperação demorado, podendo levar anos ou dependendo do caso, sem uma solução efetiva, fazendo com que os endividados sintam-se, literalmente, andando em círculos.

Por sua vez, Campara<sup>35</sup> aponta que essas dificuldades frequentemente alimentam comportamentos impulsivos, como o próprio consumo, que muitas vezes é utilizado como uma forma de lidar com as emoções e trazer alívio para o sentimento de frustração, tristeza ou irritação. No entanto, esse alívio é passageiro, sendo seguido pelo sentimento de culpa e medo de não conseguir pagar as contas.

Portanto, essa espiral de sentimentos aumenta a ansiedade e faz com que o indivíduo foque apenas nos problemas financeiros, dificultando a clareza de pensamento. Para sair dessa situação, é necessário que este perceba que está preso a esse comportamento, o que nem sempre é fácil, pois muitas vezes acredita realmente necessitar do que comprou. Por isso, reconhecer esse padrão é o primeiro passo para uma mudança, seguido da prática do autocontrole que, embora difícil, é essencial para romper com essa espiral negativa.

#### 2.1.4 Perspectivas econômicas e do direito do consumidor

Muitas vezes, a busca incessante pelo consumo, impulsionada por estratégias de marketing agressivas, reflete a influência do capitalismo sobre os comportamentos e escolhas dos consumidores, afetando diretamente sua saúde financeira. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre o que realmente motiva os consumidores e como o mercado, ao criar

---

<sup>35</sup> PRIMOCAST. **Por que parecer pobre é o melhor caminho?** (Breno Perrucho e Jéssica Campara) | PrimoCast 393. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HitEtG6jadY&list=WL&index=4>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

necessidades artificiais, pode torná-los mais vulneráveis, contribuindo para o endividamento. É nesse sentido que a provocação de Marshall<sup>36</sup> mostra-se bastante pertinente: “quando muitas pessoas correm simultaneamente na mesma direção, é preciso perguntar duas coisas: atrás de quê e do quê estão correndo?”.

Lipovetsky<sup>37</sup> amplia essa análise ao abordar a transição da modernidade para a hipermodernidade. Para ele, a hipermodernidade não representa uma nova fase, mas uma amplificação das características da modernidade, como a razão, a ciência, a liberdade, a tecnologia e, sobretudo, o consumo. Esses elementos continuam presentes, mas agora de maneira exacerbada, resultando em fenômenos como o narcisismo, o hedonismo e o hiperconsumo.

Nesse contexto, o consumo transforma-se em um estilo de vida que vai além da simples aquisição de bens, refletindo a efemeridade das coisas. Produtos, informações e até relações perdem rapidamente seu valor, como é evidente no mercado de eletrônicos, onde modelos lançados recentemente são logo considerados ultrapassados, levando os consumidores a buscarem versões mais novas, mesmo que as diferenças entre elas sejam mínimas. Essa efemeridade também reflete-se nas notícias e no conteúdo digital, que precisam ser constantemente atualizados para manter sua popularidade e garantir mais curtidas.<sup>38</sup>

Bauman<sup>39</sup> corrobora com essa perspectiva ao afirmar que o consumo tornou-se o centro das relações sociais. Sua maior crítica é que o consumismo não é apenas uma escolha individual, mas uma estrutura social que molda desejos, influencia as interações e impacta a percepção que os indivíduos têm de si mesmos, afetando profundamente seus comportamentos, enfatizando que aquilo que antes atendia às necessidades básicas, agora está intimamente ligado a questões de status e identidade. Sendo que essa lógica impulsiona uma busca incessante por aprimoramento, seja por meio de currículos, habilidades, cuidados com a aparência ou pela aquisição de bens que agreguem valor à imagem pessoal do indivíduo.

Nesse sentido, Lipovetsky<sup>40</sup>, associa a hipermodernidade a uma sociedade narcisista,

<sup>36</sup> SEABROOK, Jeremy. *The Race for Riches: The Human Costs of Wealth*, Basingstoke: Marshall Piker, 1988, p.168-9 apud BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 78-79.

<sup>37</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 35-36.

<sup>38</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 89.

<sup>39</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 41, 128 e 22.

<sup>40</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 370.

na qual o prazer imediato e a busca pela felicidade através do consumo tornam-se prioridades. O consumo torna-se um símbolo de aparência, status e realização pessoal, como exemplificado pela posse de itens de luxo, como um carro de marca ou uma bolsa exclusiva, que ilustram como o consumo pode ser utilizado para projetar uma imagem de sucesso ou sofisticação, especialmente nas redes sociais, onde a competição por atenção e validação torna-se cada dia maior. Assim, o consumo, que antes estava ligado à necessidade ou ao desejo, transforma-se em uma busca incessante por poder, influência e felicidade de forma mais intensa do que em qualquer outro momento da história. O crédito fácil, que permite consumir agora e pagar depois, alimenta esse ciclo de consumo desenfreado, pois as pessoas não precisam mais ter o dinheiro na hora da compra. Além disso, a obsessão pelo novo e pela moda vai além das passarelas, influenciando as práticas cotidianas e estabelecendo tendências de consumo.

Na hipermodernidade, surgem também os ‘hiperindivíduos’, pessoas imersas em um mundo de multitarefas e consumismo desenfreado, que buscam aumentar sua produtividade, impulsionadas pela tecnologia, que deixa de ser apenas uma ferramenta, para tornar-se algo indispensável de suas vidas. Nesse cenário, como analisa Lipovetsky<sup>41</sup>, a forma como o tempo e o espaço são vivenciados e manipulados sofre uma profunda mudança.

Além disso, o filósofo francês enfatiza as implicações negativas do consumo excessivo, alertando para o risco de fomentar individualismo e alimentar falsas promessas de felicidade; ressalta ainda, que a publicidade, ao estimular o consumo contínuo, contribui para o desenvolvimento de hábitos prejudiciais, vez que este, sendo desenfreado, não apenas impacta os recursos naturais e sociais, mas também dificulta a tomada de decisões conscientes, podendo, inclusive, desencadear crises econômicas e agravar ainda mais a desigualdade social.<sup>42</sup>

Contudo, apesar de reconhecer o consumo como um elemento definidor da sociedade atual, Lipovetsky<sup>43</sup> não o critica diretamente. No entanto, acredita que este deve ser moderado, contribuindo para melhorar a qualidade de vida das pessoas, mas sem tornar-se o principal foco delas. Todavia, hoje em dia, aponta que a diversidade de produtos e serviços nunca foi tão ampla, tornando-os mais acessíveis a um público maior, com um número

<sup>41</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 35-36.

<sup>42</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 127.

<sup>43</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 48-49.

crescente de indivíduos adquirindo bens antes exclusivos das classes mais altas.

Por um lado, isso reduziu as diferenças entre as classes sociais, proporcionou mais conforto e novas experiências, melhorando significativamente a qualidade de vida e a forma como as pessoas percebem-se na sociedade. Por outro, grande parte da população passou a consumir além de suas possibilidades, resultando em endividamento que, segundo Singh, é mantido pelo próprio sistema:

[...] a realidade é que as corporações lucram quando você gasta, elas lucram mais ainda quando você está endividado. Os bancos lucram quando você está endividado, o governo também lucra quando você está endividado e você não entende de dinheiro. [...] Eles lucram quando você não entende de dinheiro pois isso significa que você é apenas um empregado e consumidor.<sup>44</sup>

Em outras palavras, independentemente da condição socioeconômica, o sistema é projetado para manter as pessoas em dificuldades financeiras, incentivando-as a gastar não apenas o que possuem, mas também o que ainda não ganharam. As publicidades desempenham um papel fundamental, não apenas ao promover produtos, mas também estilos de vida. Comerciais de carros, viagens e tecnologia vendem não apenas um bem, mas a ideia de que consumir esses produtos é uma forma de alcançar um ideal de vida. Dessa maneira, a publicidade transmite a mensagem de que o consumo é um investimento.<sup>45</sup>

Singh<sup>46</sup> explica que isso ocorre porque, quanto mais as pessoas gastam, maior é o lucro gerado para o sistema. Atualmente, essa dinâmica baseia-se principalmente no crédito, que possibilita consumir agora para pagar depois, com juros. Por exemplo, alguém que ganha 36 mil por ano, pode acreditar que esse é o limite de seu poder de compra. Contudo, em uma economia voltada para o crédito, mesmo que esse valor seja integralmente gasto, sua contribuição para a economia será limitada. É nesse ponto que entra o crédito, permitindo que esse indivíduo gire 60 mil por ano. Afinal das contas, acaba-se trabalhando para enriquecer os outros (a exemplo dos bancos), enquanto a própria situação financeira deteriora-se.

O problema não está no cartão de crédito em si, que é apenas um meio de pagamento e que, quando utilizado corretamente, dificilmente levará a dívidas ou ao pagamento de altos juros. Pelo contrário, oferece diversas vantagens, como: reembolsos, proteção contra fraudes e

<sup>44</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **Isso te mantém pobre! Faça isso para construir riqueza e liberdade financeira** | Jaspreet Singh. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uA1L3qTYIwY&t=4658s>>. Acesso em: 15 set. 2024.

<sup>45</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** A transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 75-76.

<sup>46</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **Isso te mantém pobre! Faça isso para construir riqueza e liberdade financeira** | Jaspreet Singh. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uA1L3qTYIwY&t=4658s>>. Acesso em: 15 set. 2024.

seguros. Singh<sup>47</sup>, ao abordar essa questão, destaca que o cartão pode ser um aliado do consumidor consciente. Como ele mesmo afirma: “Como eu sei usar o meu cartão, o que acontece? Eu não gasto mais do que gastaria, porque eu uso o meu cartão de crédito apenas como um meio de troca. Vou gastar esse dinheiro de qualquer forma, então é melhor usar meu cartão.”

Portanto, o problema surge quando o crédito é usado de maneira irresponsável e sem o devido controle financeiro, o que pode levar ao endividamento significativo e, consequentemente, perpetuar o ciclo de consumo excessivo, no qual muitos endividam-se guiados pela mentalidade do ‘só se vive uma vez’, e só depois tentam encontrar uma solução para o problema, o que pode ser tarde demais. Assim, Singh enfatiza a importância e a necessidade de adotar uma postura mais responsável em relação à saúde financeira, embora muitos, como ele próprio, não tenham recebido esse tipo de ensinamento:

Eu nunca fui ensinado sobre riqueza, nunca me ensinaram a investir, nunca foi ensinado sobre este tipo de educação financeira. Mas por que não aprendemos isso? E foi aí que eu percebi que é muito lucrativo manter as pessoas sem educação financeira, é lucrativo manter as pessoas pobres.<sup>48</sup>

Nesse cenário, a falta de gestão financeira leva o indivíduo a gastar mais por meio de cartões de crédito, como aponta Singh<sup>49</sup> e, sem o controle adequado, muitos contraem empréstimos, mantendo o dinheiro em circulação e favorecendo a oferta constante de crédito, perpetuando o ciclo de consumo e endividamento, gerando lucro para o sistema. O principal problema, no entanto, vai além da falta de controle financeiro, envolvendo também a falta de interesse das instituições e do governo em promover orientações financeiras. Isso ocorre porque, quanto menos informados os consumidores estão, mais lucrativas tornam-se as práticas predatórias. Sem conscientização, facilmente erros financeiros são cometidos, e muitos culpam as instituições, sem perceber que a verdadeira ‘armadilha’ está na falta de transparência e nas práticas abusivas do sistema como um todo.

Esse comportamento é reforçado pela lógica de consumo que reflete-se nas chamadas ‘dicas de especialistas’ que prometem soluções rápidas para problemas financeiros, como:

<sup>47</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **A fórmula de 6 passos para se tornar rico em 2023 (Como construir riqueza).** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5rcADdDO2C0&list=WL&index=11>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>48</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **As maiores mentiras que lhe foram ditas sobre o dinheiro que lhe dá poder!** YouTube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fEelnVPddSE&list=WL&index=11>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>49</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **A fórmula de 6 passos para se tornar rico em 2023 (Como construir riqueza).** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5rcADdDO2C0&list=WL&index=11>>. Acesso em: 1 set. 2024.

‘Saiba quanto vale seu tempo; trabalhe menos e ganhe mais ou deixe de fazer certas tarefas porque seu tempo vale mais’. No entanto, essas recomendações nem sempre aplicam-se à realidade da maioria das pessoas que, muitas vezes, as aceitam sem questionar-se, tratando-as como verdades absolutas, o que pode levar a erros e a gastos desnecessários.<sup>50</sup>

Como Perrucho<sup>51</sup> bem coloca, para quem tem uma renda mais baixa, certos gastos são inviáveis. A questão não resume-se apenas ao quanto se ganha, mas também a avaliar se realmente vale a pena investir em algo que, no fim, pode não trazer tanto benefício. Um exemplo claro disso é a compra de uma máquina de lavar louça, onde o custo pode não justificar a economia de tempo, principalmente quando considera-se o parcelamento do valor e o aumento na conta de energia e, embora algumas pessoas possam permitir-se investir em itens que proporcionam conveniência, esses produtos não são realmente essenciais. Contudo, a mídia muitas vezes os apresenta como indispensáveis, criando uma falsa sensação de necessidade. Isso ilustra que as influências externas moldam nossas percepções, necessidade e sucesso, estimulando o consumo de forma irracional.

Isso ocorre porque, segundo Castells<sup>52</sup>, o fruto dos processos produtivos é destinado tanto ao consumo quanto ao excedente, com as estruturas sociais criando normas para a apropriação, distribuição e uso dessa sobra. Ele também afirma que: “Essas regras constituem modos de produção, e esses modos definem as relações sociais de produção, determinando a existência de classes sociais, constituídas como tais mediante sua prática histórica.” Ou seja, as regras produtivas não apenas determinam a produção e a distribuição de recursos, mas também definem as relações entre as classes sociais, formadas a partir das práticas e experiências históricas de cada grupo.

Adicionalmente, Bessa<sup>53</sup> destaca que a percepção de que o dinheiro é inesgotável frequentemente leva a uma má gestão financeira. Indivíduos com salários altos, muitas vezes, gastam excessivamente e não conseguem poupar, perdendo o controle financeiro e comprometendo sua estabilidade econômica a longo prazo. Da mesma forma, ganhos

---

<sup>50</sup> PRIMOCAST. Por que parecer pobre é o melhor caminho? (Breno Perrucho e Jéssica Campara) | PrimoCast 393. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HitEtG6jadY&list=WL&index=4>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

<sup>51</sup> PRIMOCAST. Por que parecer pobre é o melhor caminho? (Breno Perrucho e Jéssica Campara) | PrimoCast 393. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HitEtG6jadY&list=WL&index=4>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

<sup>52</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024. p. 52.

<sup>53</sup> E-INVESTIDOR. **4 ganhadores da loteria que ficaram milionários e perderam tudo.** Estadão: São Paulo, 30 abr. 2022. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/ganhadores-loteria-que-perderam-tudo/>>. Acesso em: 13 set. 2024. (Citando BESSA, Hudson).

inesperados, como os obtidos em loterias, frequentemente trazem problemas financeiros quando o ganhador não sabe devidamente como administrar os recursos. Não é à toa que, comumente, indivíduos que ganham prêmios, após esbanjarem suas fortunas, retornam à pobreza em pouco tempo.

Diante de um cenário que parece conspirar contra o consumidor, é fundamental contar com legislações como o CDC, a Lei do Superendividamento e outras que protejam os indivíduos contra abusos e, ofereçam meios de recuperação financeira. Essas leis são essenciais para garantir que os jurisdicionados tenham a devida proteção e acesso a soluções, como o desendividamento sustentável. Além disso, é crucial que invistamos em nosso próprio desenvolvimento, para não sermos manipulados pelo mercado, conforme explana Singh:

Somos ensinados a ir à escola para conseguir um emprego e gastar nosso dinheiro. Nunca somos ensinados o que fazer com esse dinheiro. Nunca somos ensinados a começar um negócio e a converter o dinheiro ganho em Riqueza. Somos ensinados a transformar esse dinheiro em carros, roupas, viagens, coisas chamativas.<sup>54</sup>

Em resumo, somos ensinados a trabalhar para ganhar dinheiro e a gastá-lo, sem aprender a investir ou a gerar riqueza. Somos incentivados a consumir produtos e experiências que nem sempre são necessários. Por isso, é essencial repensar nossas escolhas financeiras, sendo mais conscientes e utilizando o dinheiro para construir um futuro mais seguro, em vez de apenas consumir no presente.

## 2.2 SUPERENDIVIDAMENTO

Aborda-se, neste tópico, os principais aspectos do superendividamento no Brasil, considerando-se o aumento crescente de endividados no país. Serão destacadas as disposições centrais da Lei nº 14.181/2021, com foco em suas finalidades e objetivos. Também será discutido a quem destina-se a lei, além das suas fragilidades. Por fim, será realizada uma análise crítica das legislações vigentes, destacando as fragilidades e lacunas que dificultam a proteção efetiva aos jurisdicionados.

### 2.2.1 Cenário atual brasileiro

A facilidade de acesso ao crédito é um fator chave que contribui para a acumulação de compromissos financeiros, pois parte dos indivíduos, especialmente aqueles de baixa renda ou aposentados, que recebem cerca de um salário-mínimo, acabam sobrecregando-se devido à

<sup>54</sup> LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **Isso te mantém pobre! Faça isso para construir riqueza e liberdade financeira** | Jaspreet Singh. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uA1L3qTYIwY&t=4658s>>. Acesso em: 15 set. 2024.

oferta constante de crédito acessível, o qual, muitas vezes, leva-os a assumir responsabilidades financeiras além de sua capacidade de pagamento, o que contribui diretamente para o endividamento, como aponta Lisboa.<sup>55</sup>

Esse cenário encontra respaldo nos dados do Banco Central<sup>56</sup>, os quais revelam que, em março de 2023, o total de tomadores de crédito no Brasil atingiu 105 milhões, um aumento de 20 milhões em comparação a março de 2021. Desse total, 15,1 milhões foram classificados como endividados de risco, correspondendo a 14,2% dos tomadores de crédito no Sistema Financeiro Nacional — SFN, o que representa um crescimento de 4,3 pontos percentuais em relação ao mesmo período de 2021.

A proporção do endividamento também é evidenciada pelos dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo — CNC<sup>57</sup>, conforme demonstrado na tabela 1, a seguir:

**Tabela 1 – Endividamento e inadimplência no Brasil em junho de 2024**

Indicador	Junho/2024
Brasileiros endividados	78,8%
Famílias com dívidas em atraso	28,8%
Famílias com dívidas em atraso por mais de 90 dias	47,6%
Famílias consideradas ‘muito endividadas’	17,2%
Famílias que não terão condições de pagar dívidas	12,0%
Famílias com mais de 50% renda comprometida com dívidas	20,4%
Famílias com dívidas por mais de 1 ano	32,8%

Fonte: CNC (2024).

Os dados revelam um cenário alarmante: em junho de 2024, cerca de 78,8% da população estava endividada, sendo que 28,8% das famílias possuíam dívidas em atraso e, dessas, quase metade (47,6%) estava inadimplente por mais de 90 dias. Além disso, 17,2% das famílias consideraram-se ‘muito endividadas’, evidenciando níveis críticos de comprometimento financeiro. Outro dado preocupante é que 12% declararam não ter condições de saldar suas dívidas, enquanto 20,4% comprometiam mais de 50% da renda com pagamento de débitos. Ainda, 32,8% das famílias relataram ter dívidas acumuladas há mais de um ano, o que reflete um período prolongado de dificuldade econômica.

<sup>55</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento?** | PoltronaCast. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

<sup>56</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central atualiza números sobre o endividamento de risco.** BBC, 30 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>57</sup> CNC. **Endividamento das famílias se mantém estável em junho.** Portal do Comércio, 04 jul. 2024. Disponível em: <<https://portaldocomercio.org.br/economia/endividamento-das-familias-se-mantem-estavel-em-junho/>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Segundo o Serasa<sup>58</sup>, em 2022, grande parte dos indivíduos contraíram dívidas por não compreender plenamente as implicações e condições associadas a créditos ou empréstimos, o que os levou a subestimar o impacto dessas ações, criando um ciclo de endividamento difícil de ser rompido. Em um país onde os juros decorrentes de inadimplência são colossais, muitos são tolhidos de recuperar sua dignidade, enfrentando sérios desafios para readquirir a estabilidade financeira, especialmente quando as dívidas atingem níveis elevados e transformam-se em um cenário de superendividamento.

Em meio essa realidade, Camargo<sup>59</sup> observa que o superendividamento manifesta-se de diversas formas, como: dívidas de empréstimos consignados que ultrapassam 30% e podem chegar até 50% da renda, débitos relacionados a cheque especial, cartões de crédito e financiamentos. A dificuldade em pagar ou reduzir essas dívidas geralmente está associada ao acúmulo de juros e multas. Sendo que muitos, na tentativa de quitar suas dívidas, acabam recorrendo a novos empréstimos, gerando a famosa ‘bola de neve’, que compromete não apenas a estabilidade financeira pessoal, mas a sociedade como um todo, vez que:

[...] o consumidor que está nessa situação, ele vai acabar passando a vida inteira fazendo novos empréstimos para quitar empréstimos antigos. Sem sombra de dúvidas, isso é um cenário extremamente grave, que acaba prejudicando não apenas o consumidor, mas a sociedade em si, que acaba tendo pessoas que por vezes por problemas financeiros, acaba não rendendo, acabam não produzindo tudo aquilo que pode produzir, tudo aquilo que pode oferecer em sociedade, tendo em vista esse cenário de endividamento, esse cenário totalmente desmotivado por causa das dívidas bancárias.<sup>60</sup>

Assim, além afetar a saúde mental dos indivíduos, causando estresse, insônia, mal-estar e baixa autoestima, também desencadeia comportamentos compulsivos e gastos excessivos, como forma de aliviar a tensão, conforme apontado por Meirelles.<sup>61</sup>

Monteiro<sup>62</sup> reforça esse ponto complementando que sentimentos como culpa e vergonha levam muitos a tentarem resolver o problema por conta própria, muitas vezes sem possuir o conhecimento necessário, o que pode agravar ainda mais a situação e tornar a

<sup>58</sup> SERASA. **Pesquisa de Endividamento 2022.** Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>59</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>60</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>61</sup> MEIRELLES, Valéria M. **Impactos do endividamento no comportamento do brasileiro.** Análise. Psicóloga do Dinheiro. Serasa, s.d. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/blog/impactos-do-endividamento-no-comportamento-do-brasileiro-por-dra-valeria-meirelles/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>62</sup> RODRIGO BASTOS MONTEIRO. **Ninguém está em dívidas porque quer.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/ub0IpIacN6Y>>. Acesso em: 5 set. 2024.

solução algo distante, quando possível, pois, há casos em que ela jamais é alcançada. Em uma perspectiva mais ampla, o impacto negativo também poderá refletir na economia.

Corrobora com esse entendimento Lisboa<sup>63</sup>, ao afirmar que: “O endividamento é um problema econômico e social que afeta tanto a família quanto a economia do país. Se a população continua endividando-se, a concessão de crédito vai ficando mais arriscada, aumentando os juros e, eventualmente, levando a um colapso econômico.”. Dessa forma, nota-se que o endividamento não afeta apenas o indivíduo, mas compromete também a estabilidade do mercado e da economia, exigindo respostas que vão além da esfera privada.

Apesar de tudo, ninguém encontra-se endividado porque deseja. Pelo contrário, Monteiro<sup>64</sup> esclarece o superendividamento é o resultado de uma série de fatores (internos e externos) e decisões acumuladas ao longo do tempo. Além disso, compras parceladas, uso excessivo de cartões de crédito e contratação de empréstimos, muitas vezes contribuem para a acumulação de dívidas, sem que o indivíduo perceba o quanto rápido está afundando-se. Portanto, o endividamento não é uma escolha deliberada, mas sim, um processo cumulativo e complicado.

## 2.2.2 Disposições principais da Lei nº 14.181/2021

O CDC, instituído em 1990, foi uma das primeiras normas a garantir proteção da parte mais vulnerável nas relações de consumo e, segundo Marques<sup>65</sup>, de maneira visionária, o legislador buscou antecipar e proibir possíveis práticas abusivas que colocariam os consumidores em risco.

No entanto, devido à negligência do mercado (especialmente no que diz respeito à concessão de crédito sem a devida análise da capacidade financeira do indivíduo, o que beneficia exclusivamente o credor e coloca o consumidor em um ciclo de endividamento crescente), somado à alta taxa de endividamento da população brasileira, conforme aponta Camargo<sup>66</sup>, tornou-se evidente a necessidade de reforçar essa proteção.

---

<sup>63</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>64</sup> RODRIGO BASTOS MONTEIRO. **Ninguém está em dívidas porque quer.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/ub0IpIacN6Y>>. Acesso em: 5 set. 2024.

<sup>65</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Superendividamento é o tema do Entender Direito desta semana.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjlNuWlw&list=WL&index=3>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>66</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Nesse contexto, após um extenso processo de pesquisa e com o esforço colaborativo entre especialistas e instituições, foi sancionada, em 2021, a Lei nº 14.181, conhecida como lei do superendividamento, que surge como uma resposta direta à realidade atual, com o objetivo de servir como um instrumento eficaz para a reorganização financeira dos jurisdicionados de boa-fé que, ao comprometerem toda a sua renda, prejudicam suas necessidades básicas e afetam sua qualidade de vida, muitas vezes comprometendo a dignidade humana (princípio fundamental garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil).<sup>67</sup>

Assim, a principal finalidade da referida norma é prevenir o endividamento excessivo e, quando possível, mitigar seus impactos, promovendo relações de consumo mais justas e equilibradas, como destacam Gagliano e Oliveira.<sup>68</sup>

Conforme Saldanha e Pereira<sup>69</sup>, a Lei nº 14.181/2021 trouxe mudanças significativas ao CDC, as quais incluiram dois novos capítulos: o "Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento", que visa promover o crédito responsável e garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras para tomar decisões mais conscientes sobre crédito e o "Da Conciliação no Superendividamento", que foca na criação de planos de pagamento para possibilitar a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, promovendo a inclusão social. Dentre as principais disposições, destacam-se:

- a) Tratamento judicial: instituiu, conforme o art. 5º, VII, núcleos de conciliação e mediação, com o objetivo de facilitar a resolução judicial dos casos de superendividamento, promovendo soluções ágeis e eficientes;
- b) Tratamento do consumidor superendividado: introduziu, no artigo 104-A, um novo enfoque para o consumidor superendividado, possibilitando a criação de planos de pagamento em bloco para a reorganização financeira;
- c) Preservação do mínimo existencial: garantiu-o como um direito fundamental, com

---

<sup>67</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 dez. 2024).

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável:** uma primeira análise. Jusbrasil. Direito Civil Brasileiro, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-princípio-do-credito-responsável-uma-primeira-analise/1240597511>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

<sup>69</sup> SALDANHA, Vitória Reginatto; PEREIRA, Flávia do Canto. **A Lei nº 14.181/2021 e os benefícios para o tratamento e prevenção do consumidor superendividado.** PUCRS: Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/vitoria\\_saldanha.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/vitoria_saldanha.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2024.

a inclusão dos incisos XI e XII no art. 6º do CDC, buscando a prática do crédito responsável, a promoção da educação financeira e a prevenção e tratamento do superendividamento, assegurando que o consumidor disponha de recursos necessários para atender suas necessidades básicas, manter sua dignidade e viver de forma minimamente estável e segura;

- d) Prevenção do superendividamento: focou na oferta do crédito responsável, conforme os artigos 54-B, 54-C e 54-D, que exigem que as ofertas de crédito sejam feitas com antecedência e permaneçam válidas por 48 horas, além de estabelecer um controle sobre a publicidade, a fim de assegurar que o consumidor realize gastos compatíveis com a sua capacidade financeira;
- e) Mudança nas práticas dos fornecedores: determinou que estes devem atuar com boa-fé e lealdade, conforme os artigos 54-F e 54-G, além de reforçar o direito do consumidor ao cancelamento do contrato, se necessário, conforme o art. 49 do CDC.

Além disso, a lei do superendividamento promoveu mudanças importantes e significativas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), ao incluir o § 3º no art. 96<sup>70</sup>, o qual afasta a caracterização como crime da negativa de crédito a idosos superendividados, sem que isso configure violação dos direitos assegurados pelo referido estatuto.

Em resumo, a Lei nº 14.181/2021 busca trazer uma forma nova e eficaz ao CDC para lidar com o superendividamento, criando medidas que incentivam o crédito responsável, a negociação transparente e viável das dívidas e a proteção dos direitos dos jurisdicionados, ajudando-os a recuperar sua dignidade e a organizar sua vida financeira, sendo uma peça fundamental para um sistema de crédito mais justo e equilibrado.

### 2.2.3 Jurisdicionados

Em um cenário de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pela população brasileira, a Lei nº 14.181/2021 foi criada com o objetivo de auxiliar indivíduos que, embora ainda não estejam inadimplentes, enfrentam dificuldades ou até mesmo sobrecarga financeira superior à sua capacidade de pagamento, visto que, frequentemente, encontram-se em uma trajetória de risco financeiro ou se veem impossibilitados de quitar suas obrigações sem

---

<sup>70</sup> Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: [...] Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. [...] § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa. (BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa.** Lei n. 10.741/2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2025).

comprometer suas necessidades básicas, o que dificulta a manutenção de uma vida saudável e equilibrada.<sup>71</sup>

De acordo com Marques, Lima e Bertoncello<sup>72</sup>, os jurisdicionados abrangem indivíduos de boa-fé, que buscam alternativas para regularizar suas dívidas, mas que enfrentam dificuldades devido a diversos fatores, como: aumento imprevisto de despesas, falta de planejamento, condições econômicas desfavoráveis, instabilidade financeira, divórcio, doenças, falta de reserva de emergência, acidentes, desemprego, entre outros. Eventos esses que os levam, muitas vezes, a recorrer ao crédito sem avaliar as consequências dessa decisão.

Dentre os grupos mais vulneráveis ao superendividamento, destacam-se famílias de baixa renda, indivíduos com pouca instrução, trabalhadores informais, autônomos e, especialmente, idosos. Estes últimos, particularmente apresentam maior fragilidade, sobretudo quando aposentados, quando a renda não acompanha o aumento das despesas e o custo de vida, tornando-os alvos fáceis de práticas abusivas de crédito. Ademais, fatores emocionais e psicológicos, como a sensação de perda de autonomia e o fato de não estarem mais ativos profissionalmente, somados à falta de recursos para quitar dívidas, intensificam ainda mais essa vulnerabilidade.<sup>73</sup>

#### 2.2.4 Limitadores apresentados pela legislação

A Lei nº 14.181/2021 foi elaborada com o intuito de proteger os consumidores, especialmente aqueles cujas dívidas comprometem sua capacidade de arcar com despesas essenciais. No entanto, como destaca Lisboa<sup>74</sup>, a eficácia da lei tem sido questionada, principalmente devido algumas limitações.

Neste contexto, embora a lei não defina um valor específico e fixado para sua aplicação, ela claramente limita sua competência material às dívidas de consumo adquiridas apenas por pessoas naturais, não aplicando-se a pessoas jurídicas. Quanto à competência

<sup>71</sup> REDAÇÃO MERCANTIL. **Lei do Superendividamento:** como funciona e como aderir em 2024? Banco Mercantil, 2024. Disponível em: <<https://blog.bancomercantil.com.br/dinheiro/lei-do-superendividamento/#:~:text=Qualquer%20consumidor%20que%20n%C3%A3o%20consegue,que%20sua%20renda%20permite%20pagar.>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>72</sup> MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. 178 p. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superendividamento.pdf>

<sup>73</sup> REDAÇÃO MERCANTIL. **Lei do Superendividamento:** como funciona e como aderir em 2024? Banco Mercantil, 2024. Disponível em: <<https://blog.bancomercantil.com.br/dinheiro/lei-do-superendividamento/#:~:text=Qualquer%20consumidor%20que%20n%C3%A3o%20consegue,que%20sua%20renda%20permite%20pagar.>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>74</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento?** | PoltronaCast. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>

territorial, Di Stasi<sup>75</sup> frisa que a legitimidade para solicitar a instauração do processo é exclusiva do consumidor, sendo o tribunal competente para julgar a demanda, aquele localizado em seu domicílio.

Di Stasi<sup>76</sup> também destaca que o sistema jurídico brasileiro é predominantemente judicial, conferindo ao juiz de primeiro grau a competência exclusiva para julgar a maior parte do processo. A exceção a essa regra, prevista no art. 104-C<sup>77</sup>, é a possibilidade de atuação concorrente e facultativa dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas. Contudo, observa que não há previsão de apoio administrativo para a fase de execução. Além disso, dentre as restrições previstas no art. 104-A, § 1º do CDC<sup>78</sup>, destaca-se o fato de que nem todos os tipos de dívidas são passíveis de repactuação.

Dívidas relacionadas contratos de crédito com garantia real, crédito rural, produtos e serviços de luxo ou alto valor, além de financiamentos de imobiliários não são contempladas. Por conseguinte, isso pode prejudicar a possibilidade de reorganização financeira de parte significativa da população, dado que grande parte das vendas de imóveis no Brasil ocorre através de financiamentos, segundo Lisboa e Camargo.<sup>79</sup> Outrossim, embora a exclusão de itens de luxo pareça razoável, é necessário analisar o que realmente caracteriza um ‘item de luxo ou alto valor’, pois classificar certas dívidas como ‘supérfluas’ pode ignorar necessidades específicas de determinados indivíduos.

<sup>75</sup> DI STASI, Mônica. **Crédito digital e superendividamento do consumidor.** 215 f. Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3429/2/Monica%20Di%20Stasi.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

<sup>76</sup> DI STASI, Mônica. **Crédito digital e superendividamento do consumidor.** 215 f. Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/3429/2/Monica%20Di%20Stasi.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

<sup>77</sup> Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. [...]. (BRASIL. **Lei do Superendividamento.** Lei n. 14.181/2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2024.

<sup>78</sup> Art. 104-A. [...] § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. [...]. (BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei n. 8.078/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2025).

<sup>79</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Como aponta Marques<sup>80</sup>, o que é considerado ‘luxo ou de alto valor’ para alguns, pode não ter o mesmo significado para outros. Um exemplo disso seria um carro automático que, a priori, poderia ser visto como um item de luxo, porém, para uma pessoa com deficiência, essa funcionalidade pode ser uma necessidade. Da mesma forma, uma cama reclinável para um idoso com dificuldades de mobilidade pode ser mais uma necessidade, do que um luxo. Portanto, é essencial que a análise dessas exclusões considere as particularidades do caso concreto.

Corrobora igualmente com este entendimento Lisboa, ao afirmar ser fundamental que a análise da situação financeira do indivíduo considere não apenas as dívidas previstas em lei, mas também outros aspectos importantes, como:

Tudo que diga respeito ao endividamento dela, que demonstre o endividamento dela é importante para comprovar a situação financeira dela, inclusive cotas de consumo, extrato de conta mesmo, para saber como é a vida financeira daquela pessoa. Tem situações que não entram na lei, que a lei não abraça [...], mas se ela tem outros compromissos financeiros, outros endividamentos, outra coisa que faz com que ela fique endividada, é importante demonstrar também, mesmo que esses não itens não entrem na lei, mas demonstra a situação financeira daquela pessoa [...].<sup>81</sup>

Além disso, faz-se importante considerar o contexto que originou a dívida, como o fato do indivíduo ter adquirido o hábito de parcelar compras sem controle sobre o comprometimento de sua renda, contratado empréstimos para quitar outras dívidas sem o devido conhecimento, adquirido bens sem avaliar se conseguiria arcar com os custos envolvidos devido à falta de gestão financeira e, até mesmo, por questões emocionais, o que agrava ainda mais a situação.

Dessa forma, isso não deve privá-lo do direito de buscar uma solução para suas dívidas, especialmente quando este, de boa-fé, anseia reorganizar-se financeiramente e, portanto, merece ser amparado pela legislação, com a oportunidade de renegociar suas dívidas e recuperar sua dignidade. Afinal, como aponta Monteiro<sup>82</sup>, ninguém está endividado porque quer; pelo contrário, o superendividamento é o resultado de uma série de fatores internos e externos, bem como de decisões acumuladas ao longo do tempo.

Contudo, em relação a tempo, quem aderir ao plano de repactuação ficará impedido de

---

<sup>80</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Superendividamento é o tema do Entender Direito desta semana.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjlNuWlw&list=WL&index=3>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>81</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento? | PoltronaCast.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

<sup>82</sup> RODRIGO BASTOS MONTEIRO. **Ninguém está em dívidas porque quer.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/ub0IpIacN6Y>>. Acesso em: 5 set. 2024.

solicitá-lo novamente pelo prazo de dois anos. A respeito dos objetivos da lei, Camargo<sup>83</sup> destaca que: “[...] a lei ela não tem como objetivo aumentar que haja insolvência dos consumidores, mas resgatar esses consumidores que por muitas vezes, estavam superendividados e não conseguiam vencer essas dívidas, violando então a sua dignidade como pessoa humana”.

Essa limitação temporal, entretanto, pode prejudicar quem, apesar dos esforços para reorganizar-se financeiramente, enfrentam recaídas após anos de maus hábitos e não conseguem alcançar a estabilidade nesse período, quando mais necessitam de apoio. A situação agrava-se quando nem todas as dívidas são contempladas no plano de repactuação, dificultando a recomposição das finanças e o cumprimento dos compromissos assumidos.

#### 2.2.5 Pontos de fragilidade

O CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990, é um marco na proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. No entanto, tem sido alvo de críticas por apresentar lacunas em relação aos tempos atuais, especialmente no que diz respeito ao crescente número de casos de superendividamento, mesmo após as atualizações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, idealizada para solucionar esses problemas e oferecer uma proteção mais eficaz e abrangente aos consumidores endividados.

Atualmente, um dos aspectos centrais de vulnerabilidade da legislação é a definição do mínimo existencial que, segundo o Decreto nº 11.150/2022, fixou o valor de R\$ 600,00, conforme disposto em seu art. 3º.<sup>84</sup> Tal regulamentação destinada a assegurar a preservação das condições mínimas de sobrevivência para os superendividados suscita intensos debates sobre sua constitucionalidade, conforme argumenta Marques.<sup>85</sup> Isso porque, embora o decreto procure colocar em prática os princípios de proteção ao consumidor, como garantir a dignidade e o equilíbrio nas relações de consumo, fixar um valor único para o mínimo existencial ignora as diferenças e condições familiares de cada indivíduo, contrariando os

---

<sup>83</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>84</sup> Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). [...]. (BRASIL. **Decreto n. 11.150 de 2022**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3di go%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3di go%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.>). Acesso em: 25 jan. 2025).

<sup>85</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

objetivos de proteção previstos no CDC.

Para ilustrar essa realidade, a doutrinadora apresenta o exemplo de dois servidores públicos com salários iguais, mas com condições financeiras distintas. Um deles, sem dependentes, consegue suprir suas necessidades básicas com facilidade. Já o outro, com vários filhos e devendo pagar pensão alimentícia, enfrenta despesas mais altas e maior dificuldade para arcar com suas obrigações. Por isso, fixar um valor, como no decreto, desconsidera essas diferenças e compromete a eficácia das medidas de proteção aos jurisdicionados.<sup>86</sup>

Além disso, Marques<sup>87</sup> destaca que, o valor de R\$ 600,00 representa, por si só, uma afronta. O mais grave é que, na prática, esse importe tornaria impossível que alguém fosse considerado superendividado no país, pois tudo acima deste valor seria destinado ao pagamento de dívidas. Isso acarretaria uma situação semelhante a contratos de servidão, onde o indivíduo não conseguiria preservar o mínimo existencial. Por isso, a jurista aponta que o decreto, ao definir um mínimo inadequado, acaba desviando os objetivos das Leis nº 14.181/2021 e nº 8.078/1990, enfraquecendo direitos fundamentais conquistados. Razão pelo qual defende-se que o Decreto nº 11.150/2022 não seja aplicado ao CDC, já que, em vez de proteger, aumenta ainda mais a vulnerabilidade dos jurisdicionados.

Outro aspecto relevante é o fato de estarmos inseridos em um mundo digital em constante transformação, como ressalta Marques<sup>88</sup>, em que as fronteiras praticamente desaparecem, gerando grandes desafios, especialmente em relação à empresas internacionais. Grandes corporações, que operam globalmente e possuem mais poder do que muitos países, podem colocar os consumidores em uma posição vulnerável, considerando que, muitas vezes, são essas mesmas empresas que ditam as regras da relação de consumo.

Além disso, a professora observa que muitas corporações atuam como intermediárias no Brasil e impõem cláusulas de arbitragem que favorecem seus interesses, dificultando a defesa dos consumidores, bem como tornando difícil o acesso à justiça no local de sua competência jurisdicional. Isso evidencia como o comércio eletrônico globalizado pode prejudicar os direitos dos indivíduos, pois, as normas aplicáveis frequentemente mostram-se desvantajosas para eles, especialmente em questões relacionadas ao superendividamento.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>87</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>88</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>89</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Para resolver essas questões, Marques<sup>90</sup> defende que a legislação brasileira, por meio de novas leis ou jurisprudência, deve ser atualizada para proteger os consumidores no ambiente digital. Essas atualizações devem alinhar-se ao Marco Civil da Internet e refletir novas necessidades, como contratos inteligentes e autoexecutáveis, proteção de dados pessoais, inteligência artificial, além da definição do que entende-se por ambiente digital e dados, especialmente que diz respeito à transformação desses e à prestação de serviços digitais. Isso torna-se ainda mais necessário, haja vista que o CDC, promulgado na década de 90, não contempla essas novas realidades, sendo, portanto, essencial garantir uma proteção mais eficaz para os consumidores.

Ademais, é fundamental melhorar as práticas comerciais no Brasil, especialmente na forma de comunicação, que exerce um grande poder de influência. Nesse contexto, o CDC proíbe a publicidade abusiva e enganosa, com disposições expressamente previstas nos artigos 36 a 38.<sup>91</sup>

No entanto, de acordo com Marques<sup>92</sup>, apesar da existência de regulamentações sobre a publicidade de crédito, estas permanecem superficiais e insuficientes. Informações essenciais, como o custo efetivo total, encargos adicionais e riscos associados ao endividamento, frequentemente são omitidas ou apresentadas de forma obscura, o que compromete a transparência e induz o consumidor a assumir compromissos sem o pleno conhecimento das reais consequências.

O mercado constantemente explora a falta de orientação, incentivando a tomada irresponsável de crédito. Nesse cenário, é evidente a necessidade de uma comunicação clara e justa, além de uma regulação mais rigorosa e detalhada, que assegure o pleno entendimento da situação antes da concessão do crédito. É nesse sentido que Pfeiffer<sup>93</sup> enfatiza a importância de medidas que garantam ao consumidor informações precisas e acessíveis, fortalecendo sua proteção e escolha realmente consciente no momento da contratação.

---

<sup>90</sup> NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios**. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

<sup>91</sup> Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. [...] Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. [...]. (BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2025).

<sup>92</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Superendividamento é o tema do Entender Direito desta semana**. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjlNuWlw&list=WL&index=3>>. Acesso em: 1 set. 2024.

<sup>93</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Superendividamento é o tema do Entender Direito desta semana**. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjlNuWlw&list=WL&index=3>>. Acesso em: 1 set. 2024.

## 2.3 EXPOSIÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO

Neste tópico, será apresentada a exposição dos dados relacionados ao processo de repactuação de dívidas por meio da aplicação da Lei nº 14.181/2021 nos tribunais de Santa Catarina, com base em informações fornecidas pelo CNJ, bem como decisões jurisprudenciais relacionadas ao tema. Em seguida, será realizada a análise desses dados com o objetivo de avaliar a efetividade da referida lei, além de identificar possíveis alternativas para auxiliar a mitigação do superendividamento.

### 2.3.1 Contextualização

O processo judicial relacionado à repactuação de dívidas pode ser resolvido de forma rápida, especialmente com a realização de uma audiência de conciliação, que pode ocorrer em um período de um a dois meses, conforme aponta Lisboa.<sup>94</sup> No entanto, em alguns casos, o tempo de tramitação do processo pode prolongar-se. Para compreender melhor esse procedimento, Camargo descreve a sistemática da repactuação da seguinte forma:

Depois que o consumidor ajuizou a ação de repactuação de dívidas, será marcada uma audiência de conciliação, seja no Procon, caso o consumidor tenha feito a opção de fazer o plano de repactuação de dívidas no Procon, ou seja, na justiça, caso o consumidor tenha escolhido fazer o plano de repactuação de forma judicial. Então, nessa audiência, serão chamados, intimados e citados todos os credores, os quais poderão, neste momento, chegar a um denominador comum, em número e percentual, com o consumidor. Se, nessa audiência, algum dos credores aceitar o plano de pagamento proposto pelo consumidor lá no início da ação, esse credor então receberá o seu percentual mensal, e os credores que não aceitarem irão para o ‘final da fila’ nesse plano de repactuação de dívidas.<sup>95</sup>

Por outro lado, caso não haja acordo entre o consumidor e os credores durante a audiência de conciliação, o processo terá prosseguimento e, caberá ao juiz estipular prazo, valor e forma de pagamento. Sobre essa possibilidade, Camargo expõe:

[...] o processo, então, terá o seu prosseguimento, e o juiz estipulará prazos, valores e formas de pagamento para o consumidor. Será assegurado aos credores que se manifestem no lapso de tempo previsto na lei sobre esse plano de pagamento e, caso não haja essa aceitação, o juiz pode, inclusive, nomear um administrador para que ele, então, refaça o plano de pagamento com todas as petições feitas pelos bancos, pelos credores, e a petição feita pelo consumidor.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento?** | PoltronaCast. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

<sup>95</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

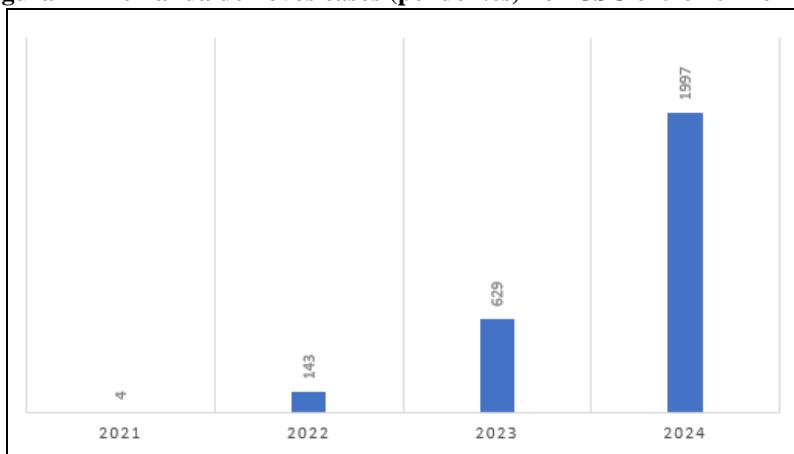
<sup>96</sup> AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNjNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Dessa forma, ainda que a legislação ofereça um arcabouço para solucionar o superendividamento, sua efetividade depende de fatores como a transparência das informações, boa-fé das partes e a competência dos profissionais envolvidos, sendo esses elementos, essenciais para garantir que os objetivos da repactuação sejam atingidos de forma satisfatória.

### 2.3.2 Demanda processual no TJSC

Considerando esses aspectos, a análise da aplicação da Lei nº 14.181/2021 nos tribunais de Santa Catarina torna-se fundamental para compreender sua real eficácia. Dessa forma, serão apresentados dados coletados pelo CNJ,<sup>97</sup> referentes ao período de 2021 a 2024, que fornecem um panorama geral da demanda processual envolvendo essa legislação no enfrentamento do superendividamento.

**Figura 1 – Demanda de novos casos (pendentes) no TJSC entre 2021 e 2024**



Fonte: A autora (CNJ, 2025).

Como evidenciam os dados, em 2021 (ano de implementação da Lei nº 14.181), registraram-se apenas 4 novos casos. Esse cenário modificou-se significativamente no ano seguinte (2022), quando saltou para 143 casos, indicando um crescimento expressivo na procura pelo mecanismo legal. A tendência de alta intensificou-se em 2023, com 629 novos processos, e atingiu seu ápice em 2024, quando a demanda atingiu 1.197 casos.

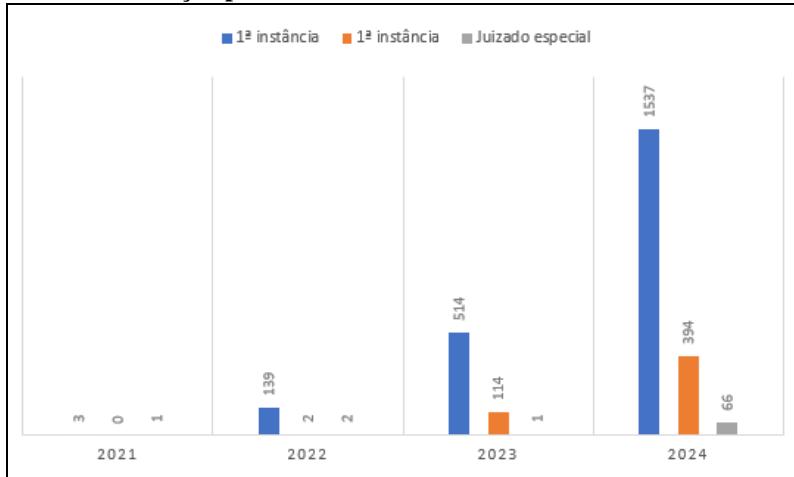
### 2.3.3 Distribuição da demanda por instâncias

A seguir, apresenta-se um panorama detalhado de casos novos distribuídos por instância, com o objetivo de analisar a evolução e a distribuição desses processos ao longo dos últimos anos. A análise visa destacar o comportamento processual e a alocação dos casos

<sup>97</sup> CNJ. **Estatísticas do poder judiciário.** DataJud, 2025. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

nas diferentes esferas judiciais, oferecendo uma visão mais clara sobre a aplicação da referida lei na justiça estadual. Abordagem esta que permite compreender não apenas o volume de casos, mas também sua dinâmica e impacto no sistema judiciário.

**Figura 2 – Distribuição por instância de novos casos no TJSC entre 2021 e 2024**



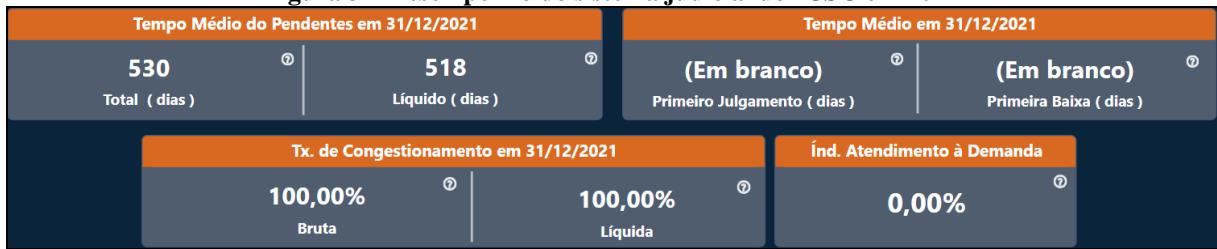
Fonte: A autora (CNJ, 2025).

Observa-se que, em 2021, houve um volume reduzido de casos, com apenas 3 processos na primeira instância, nenhum na segunda e 1 no Juizado Especial. No ano seguinte, em 2022, houve um aumento significativo, com 139 casos na primeira instância, 2 na segunda e 2 no Juizado Especial. Esse crescimento intensificou-se em 2023, quando foram registrados 514 casos na primeira instância, 114 na segunda e 1 no Juizado Especial. Em 2024, os números aumentaram ainda mais, sendo 1.537 casos na primeira instância, 394 na segunda e 66 no Juizado Especial. Essa progressão evidencia não apenas o aumento expressivo de casos ao longo dos anos, mas também a maior demanda na primeira instância, acompanhada por um crescimento relevante também na segunda instância.

#### 2.3.4 Dados referentes a eficiência do sistema judicial

A seguir, serão apresentados indicadores que fornecem uma visão detalhada sobre a eficiência do sistema judicial, destacando o tempo médio de processos pendentes, o tempo líquido de tramitação, o período para o primeiro julgamento e a primeira baixa.

Além disso, serão apresentados as taxas de congestionamento, tanto bruta quanto líquida, bem como o índice de atendimento à demanda, que refletem a capacidade do sistema em lidar com o volume de casos e os desafios enfrentados para garantir a celeridade processual.

**Figura 3 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2021**

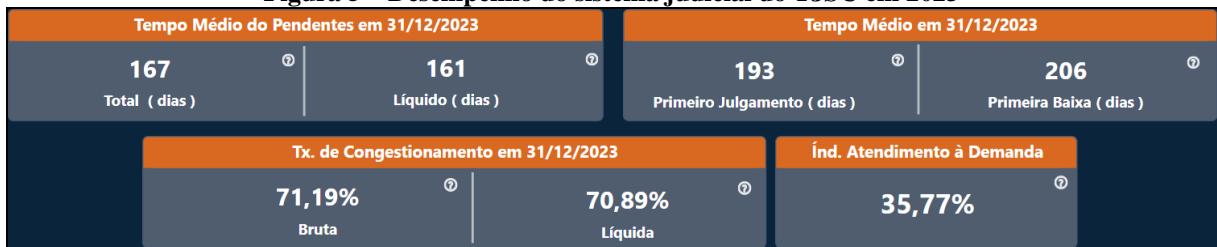
Fonte: CNJ (2025).

Até dezembro de 2021, o número de processos era de apenas 4, com tempo médio de pendência de 530 dias no total e 518 dias líquidos. Não há dados disponíveis quanto ao tempo para que os casos tenham sido julgados e baixados neste período. O índice de atendimento à demanda era de 0,0% devido à ausência de base de comparação com anos anteriores, sendo as taxas de congestionamento, tanto bruta quanto líquida de 100%.

**Figura 4 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2022**

Fonte: CNJ (2025).

Em 2022, o número de processos aumentou consideravelmente, atingindo 143 casos novos. Apesar do aumento de volume, o tempo médio de pendência foi significativamente reduzido, caindo para 97 dias no total e 90 dias líquidos. O tempo médio para o primeiro julgamento foi de 296 dias, enquanto a primeira baixa ocorreu em 105 dias. O índice de atendimento à demanda registrado foi de 2,80%, indicando uma melhora na eficiência do sistema. No entanto, as taxas de congestionamento permaneceram elevadas, com 97,32% tanto na taxa bruta quanto na líquida, o que sugere que, apesar dos avanços, o sistema enfrentava desafios para lidar com o volume de processos.

**Figura 5 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2023**

Fonte: CNJ (2025).

O ano de 2023 representou um aumento significativo, com 629 processos novos registrados até dezembro, o tempo médio de pendência foi de 167 dias no total e 161 dias

líquidos. O período para o primeiro julgamento foi de 193 dias, enquanto a primeira baixa ocorreu em 206 dias. Apesar do aumento no volume de processos, o índice de atendimento à demanda subiu para 35,77%, refletindo uma maior eficiência. Além disso, as taxas de congestionamento apresentaram uma redução, atingindo 71,19% (bruta) e 70,89% (líquida), indicando uma melhora na capacidade do sistema em lidar com a demanda.

**Figura 6 – Desempenho do sistema judicial do TJSC em 2024**

Tempo Médio do Pendentes em 31/12/2024		Tempo Médio em 31/12/2024	
165	②	158	②
Total ( dias )		Líquido ( dias )	
Tx. de Congestionamento em 31/12/2024		Índ. Atendimento à Demanda	
73,65%	②	73,37%	②
Bruta		Líquida	
33,75%		②	

Fonte: CNJ (2025).

Já em 2024, não houve sinais de desaceleração. Até dezembro, foram protocolados 1.997 processos novos, com um tempo médio de pendência de 165 dias no total e 158 dias líquidos. O período para o primeiro julgamento foi de 150 dias, enquanto a primeira baixa ocorreu em 199 dias. O índice de atendimento à demanda registrou uma ligeira redução, caindo para 33,75%. Além disso, as taxas de congestionamento, embora tenham diminuído, permaneceram elevadas, atingindo 73,65% (bruta) e 73,37% (líquida), o que indica que o sistema ainda enfrentava desafios para lidar com o alto volume de casos envolvendo tal assunto.

### 2.3.5 Decisões jurisprudenciais

Adicionalmente, no contexto do superendividamento, foi conduzido um levantamento jurisprudencial dos processos em trâmite no TJSC entre 2022 e 2024, considerando aqueles que tramitaram em segunda instância e atingiram o trânsito em julgado, ou seja, sem possibilidade de recurso. O recorte temporal justifica-se pelo fato de que, em 2021, não houve demanda em segundo grau.

Dessa forma, para compreender o cenário em nível estadual, foi adotada uma amostragem de 5% sobre os 510 processos protocolados, totalizando 25 casos analisados. Sendo que, essa delimitação revelou-se necessária diante do expressivo volume de processos, que tornaria inviável uma análise mais abrangente de todas as demandas.

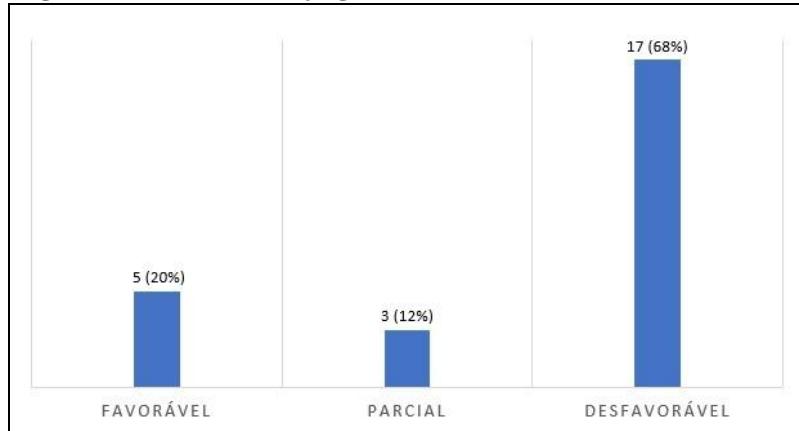
Figura 7 – Julgados em 2ª instância no TJSC entre 2022 e 2024

Número da apelação	Ementa	Data do julgamento	Relator	Decisão	Favorável para o consumidor
1 0302205-71.2018.8.24.0092	APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL	25/08/2022	Soraya Nunes Lins	Recurso conhecido e desprovido	Não
2 5006254-56.2022.8.24.0011	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).	17/11/2022	Luiz Zanelato	Recurso conhecido e desprovido	Não
3 0304841-25.2019.8.24.0011	APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.	16/05/2023	Davidson Jahn Mello	Recursos conhecidos e desprovidos	Não
4 5043009-38.2022.8.24.0930	APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.	15/06/2023	Luiz Zanelato	Recurso conhecido, quanto à instituição financeira	Não
5 5002491-48.2023.8.24.0064	APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO - LEI N. 14.181/2021). SENTENÇA DE PARCIAL.	29/08/2023	Janice Goulart Garcia Ubiali	Recurso desprovido	Não
6 5007901-59.2019.8.24.0054	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL	16/11/2023	Eliza Maria Strapazzon	Recurso conhecido e desprovido	Não
7 5016982-18.2022.8.24.0930	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).	12/12/2023	Robson Luz Varella	Negar provimento ao recurso	Não
8 5010160-39.2021.8.24.0092	APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO - LEI N. 14.181/2021). SENTENÇA DE PARCIAL.	23/01/2024	Janice Goulart Garcia Ubiali	Recurso desprovido	Não
9 5091097-10.2022.8.24.0930	APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE "CRÉDITO PRÉ-APROVADO". SENTENÇA DE PARCIAL	23/01/2024	Tulio Pinheiro	Apelo conhecido e parcialmente provido	Parcialmente
10 5118783-79.2022.8.24.0023	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO (ART. 104-A, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).	06/02/2024	Antonio Augusto Baggio e Ubaldo	Recurso conhecido e provido	Sim
11 5008146-56.2022.8.24.0930	APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO DE TRABALHADOR".	27/02/2024	José Carlos Carstens Kohler	Recurso provido	Sim
12 5003556-10.2023.8.24.0022	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021.	06/06/2024	Rocha Cardoso	Recurso provido	Sim
13 5085229-51.2022.8.24.0930	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE REPARAÇÃO.	27/06/2024	Soraya Nunes Lins	Recurso conhecido e desprovido	Não
14 5007512-89.2024.8.24.0930	APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.	27/06/2024	Rocha Cardoso	Recurso conhecido e desprovido	Não
15 5005540-82.2022.8.24.0048	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.	27/06/2024	Luiz Zanelato	Recurso conhecido e desprovido	Não
16 5006549-20.2021.8.24.0079	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO.	15/08/2024	Rosane Portella Wolff	Recurso conhecido e desprovido	Não
17 5002874-10.2021.8.24.0092	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMOS.	20/08/2024	Getúlio Corrêa	Recurso conhecido e desprovido	Não
18 5000874-54.2022.8.24.0075	APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC".	05/09/2024	José Maurício Lisboa	Recurso conhecido e provido	Sim
19 5002325-51.2023.8.24.0020	PROCESSO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA (ART. 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).	19/09/2024	Mariano do Nascimento	Recurso do devedor/autor desprovido	Não
20 5003624-04.2023.8.24.0072	AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO.	10/10/2024	Roberto Lepper	Recurso provido	Sim
21 5015111-36.2023.8.24.0018	APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS.	22/10/2024	Tulio Pinheiro	Apelo conhecido em parte e provido parcialmente	Parcialmente
22 5058444-52.2022.8.24.0930	APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL. RECURSO DO RÉU. ALMEJADO.	05/11/2024	Getúlio Corrêa	Recurso conhecido e desprovido	Não
23 5052450-43.2022.8.24.0930	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.	14/11/2024	Luiz Zanelato	Recurso conhecido e desprovido	Não
24 5016773-58.2021.8.24.0033	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL.	12/12/2024	Osmar Mohr	Recurso conhecido e desprovido	Não
25 5008574-66.2023.8.24.0004	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR.	17/12/2024	Joao Marcos Buch	Recurso conhecido e parcialmente provido	Parcialmente

Fonte: A autora (2025).

A imagem acima reúne informações sobre os processos analisados, incluindo o número, ementa, data do julgamento, relator e decisão proferida, indicando se foi favorável, desfavorável ou parcialmente favorável ao jurisdicionado.

Para facilitar a interpretação desses dados, a imagem 11, a seguir, apresenta a distribuição percentual dessas decisões, proporcionando uma visualização mais clara e objetiva.

**Figura 8 – Resultado dos julgados em 2<sup>a</sup> instância (entre 2022 e 2024)**

Fonte: A autora (CNJ, 2025).

Os dados evidenciam que, dos 25 casos analisados, apenas 5 deles, ou seja, 20% resultaram em decisões favoráveis aos jurisdicionados, reconhecendo seus direitos ou garantindo benefícios previstos na legislação, especialmente no contexto do superendividamento. Em 3 casos, correspondente a 12%, as decisões foram parcialmente favoráveis, ou seja, atenderam a parte, mas não integralmente. No entanto, a maioria dos julgados analisados, sendo 17 deles, representando 68%, resultou em decisões desfavoráveis aos jurisdicionados, mantendo-se alinhadas aos interesses das instituições financeiras, rejeitando os pleitos dos jurisdicionados, com os magistrados fundamentando tais decisões na ausência de comprovação dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do superendividamento, inadequação do pedido ao procedimento de repactuação de dívidas, ausência de abusividade contratual, violação de pressupostos processuais, entre outros.

#### 2.3.6 Análise e discussão dos dados coletados

A análise dos dados coletados pelo CNJ revela um crescimento exponencial na judicialização de casos envolvendo o superendividamento em Santa Catarina. Em 2021, os números eram modestos, contudo, em 2022, a situação se alterou substancialmente, com um crescimento impressionante de 3.475% no número de processos. A tendência manteve-se em 2023, com um aumento superior a 350% em relação ao ano anterior e, intensificou-se ainda mais em 2024, resultando em um aumento acumulado de aproximadamente 30.000% desde o ano de 2021.

Isso evidencia que, ao longo dos últimos anos, o superendividamento no Brasil deixou de ser uma questão pontual, especialmente em relação à alta demanda de casos no poder judiciário. O aumento expressivo no número de novos processos tem sobre carregado os

tribunais, que enfrentam desafios para lidar com o volume crescente de litígios.

A distribuição da demanda por instâncias ao longo do período reflete uma tendência clara de concentração de casos em primeira instância, o que é esperado, pois essa é a fase inicial do litígio. Contudo, a quantidade de processos em segunda instância indica que, à medida que os casos se tornam mais complexos e as decisões em primeira instância não atendem plenamente as expectativas das partes, há a necessidade crescente de recorrer ao grau superior, o que evidencia a dificuldade em lidar com certas questões em um julgamento inicial, apontando que as decisões exigem uma análise mais minuciosa, com revisão de aspectos legais, interpretativos ou fáticos que não foram totalmente contemplados em primeiro grau.

Além disso, a permanência de um número relativamente menor de casos nos Juizados Especiais pode indicar que, apesar da simplicidade oferecida por esses tribunais, os casos de superendividamento frequentemente envolvem questões mais complexas, de maior valor, que ultrapassam o escopo e limites processuais destes tribunais.

Quanto à eficiência, os dados revelam uma gradual evolução. O tempo médio de pendência, o prazo para o primeiro julgamento e o tempo para baixa sofreram reduções, indicando a adaptação do sistema. No entanto, apesar dos avanços observados na celeridade processual e no índice de atendimento à demanda, o congestionamento permaneceu elevado, representando uma sobrecarga no Judiciário.

Em relação à jurisprudência, observa-se que, apesar dos avanços nos mecanismos de proteção dos jurisdicionados, a maioria das decisões ainda lhes é desfavorável, seja por questões probatórias ou análises restritivas, o que reforça a necessidade de aprimorar a interpretação da legislação, a fim de garantir maior efetividade na resolução dos casos.

Por outro lado, a eficácia da lei não depende apenas da sua aplicação, mas também da implementação de medidas estruturais e mudanças culturais em prol da resolução extrajudicial de conflitos, visando a real proteção dos jurisdicionados e a redução do impacto social do superendividamento.

Nesse contexto, conforme destacam Lisboa (2023) e Bazzo (2023)<sup>98</sup>, existem diversas alternativas para se combater o superendividamento, como:

---

<sup>98</sup> SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. **Como funciona a lei do superendividamento?** | PoltronaCast. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

- a) Apoio jurídico: a Defensoria Pública é uma alternativa viável de assistência legal, proporcionando segurança e proteção de direitos. Paralelamente, a imposição de penalidades severas em caso de descumprimento de normas;
- b) Planejamento financeiro: disponibilizar (idealmente de forma preventiva) suporte de especialistas para auxiliar no planejamento financeiro, promover a adoção de novos hábitos e organização orçamentária;
- c) Atendimento psicológico: disponível rede pública, vez que, muitas das vezes, o endividamento está relacionado a aspectos comportamentais;
- d) Educação financeira: a inclusão do tema na grade curricular das escolas, a fim de transformar a mentalidade das novas gerações, incentivando o consumo responsável e aumentar a consciência financeira na vida adulta.

Além dessas alternativas, Marques, Lima e Bertoncello<sup>99</sup> destacam outras medidas que podem contribuir para a mitigação do superendividamento, enfatizando a necessidade de ações coordenadas entre instituições financeiras e a sociedade civil, dentre essas:

- a) Fiscalização na concessão e divulgação do crédito: intensificar o controle e a supervisão sobre o cumprimento das regras já estabelecidas para a concessão de crédito e sua publicidade, assegurando que as instituições financeiras agem de forma transparente e responsável, prevenindo abusos e práticas engonosas;
- b) Publicização de orientações: realizar campanhas para promover oficinas abertas à comunidade, com o objetivo de orientar consumidores sobre seus direitos, identificar e proteger-se contra práticas abusivas, capacitando o público a tomar decisões informadas e a defender seus interesses em situações adversas.

Além dessas, há diversas alternativas para mitigar o superendividamento, que indicam caminhos viáveis para enfrentar esse problema social. Entre elas, destaca-se a importância de oferecer à população, desde cedo, conhecimento e práticas de consumo responsáveis, prevenindo o endividamento excessivo. Pois, embora a via judicial seja fundamental para casos mais graves, é imprescindível adotar medidas preventivas para evitar que a situação atinja um nível tão crítico.

---

<sup>99</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. 178 p. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superendividamento.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

### 3 CONCLUSÃO

Sempre parece faltar algo para que o indivíduo sinta-se satisfeito, assim, o consumo torna-se uma resposta emocional a essa busca por felicidade, algo amplamente explorado por especialistas em marketing, que utilizam estratégias cada vez mais sofisticadas para estimular desejos, influenciar e tornar o ato de consumir indispensável à vida moderna.

Nesse contexto, tudo torna-se passageiro: informações, produtos e até relações perdem rapidamente seu valor. O consumo, então, transforma-se em um estilo de vida, uma armadilha que leva indivíduos a consumirem para alcançar status, pertencimento e até mesmo uma nova identidade. Contudo, esse comportamento mostra-se insustentável, podendo comprometer tanto a estabilidade financeira quanto o bem-estar dessas pessoas.

Esse cenário agrava-se com o amplo acesso ao crédito, o qual cria a ilusão de poder de compra que, na realidade, não existe. Como consequência, muitos acabam endividando-se, especialmente em um país onde a educação financeira é deficitária e a perpetuação deste ciclo é lucrativo para o sistema.

Assim, diante das dificuldades enfrentadas para a quitação das dívidas e do avanço do superendividamento no Brasil, o qual consolidou-se como uma verdadeira ‘epidemia’ social, que pode afetar não apenas a saúde financeira e emocional dos indivíduos, mas também a economia, surgiu a necessidade de compreender se a Lei nº 14.181/2021, tem, de fato, cumprido seu papel na promoção de um desendividamento sustentável. Visto que, decifrar seus impactos sobre os consumidores é fundamental para alcançar soluções eficazes.

Dessa forma, para identificar os principais obstáculos e examinar a aplicação prática da legislação, realizou-se uma revisão bibliográfica, envolvendo doutrina e jurisprudência, bem como uma análise empírica a partir dos dados do CNJ dos processos relacionados ao superendividamento no TJSC entre 2021 e 2024.

Por conseguinte, os estudos evidenciaram fragilidades na norma, especialmente quanto à natureza das dívidas, o que limita e dificulta sua plena aplicação. Além disso, destaca-se a subjetividade na definição de ‘luxo e alto valor’, visto que, o que é considerado supérfluo para alguns, pode representar uma necessidade básica para outros.

A restrição de prazo para solicitar uma nova repactuação revela-se delicada, vez que, sair de um ciclo de endividamento não é um processo simples e está sujeito a recaídas. Essa rigidez, portanto, pode empurrar indivíduos de volta à situação de vulnerabilidade, justamente quando mais precisam de ajuda.

Outro aspecto preocupante é o valor do mínimo existencial, que desconsidera diferentes realidades e necessidades familiares, inclusive regionais, comprometendo a efetividade da norma.

Ademais, a legislação não acompanha as mudanças do mundo digital e globalizado, expondo consumidores a abusos de grandes empresas internacionais, que impõem cláusulas contratuais desfavoráveis e dificultam o acesso à justiça.

A concessão de crédito também revelou-se um ponto crítico, pois, apesar de regulamentada, carece de fiscalização mais rigorosa. Além disso, a transparência na oferta muitas vezes é obscura e dificulta a escolha realmente consciente por parte do consumidor, os expondo a riscos sem a plena compreensão das consequências.

Outrossim, a análise empírica a partir dos dados coletados do CNJ acerca dos processos relacionados ao superendividamento no TJSC entre 2021 e 2024, demonstraram um crescimento significativo na utilização da Lei nº 14.181/2021 desde a sua implementação, refletindo a necessidade por uma solução legal nestes casos.

As altas taxas de congestionamento evidenciaram sobrecarga no judiciário, que enfrenta desafios para atender à demanda, comprometendo a celeridade dos processos, visto que, a morosidade no sistema pode agravar ainda mais a situação financeira dos jurisdicionados.

Além disso, o elevado número de processos em segundo grau sugere que decisões em primeira instância não têm sido satisfatórias para os jurisdicionados. Somado a isso, a análise jurisprudencial revelou que, grande parte das decisões proferidas em segunda instância, lhes foram desfavoráveis, evidenciando a resistência dos magistrados na aplicação da lei, visto que, em sua maioria, fundamentam-se na ausência de abusividade contratual ou na inadequação do pedido ao procedimento de repactuação, o que limita a capacidade da norma de, na prática, garantir a proteção almejada.

Ante o exposto, conclui-se que, embora a Lei nº 14.181/2021 represente um avanço significativo na proteção dos superendividados, sua plena eficácia depende da implementação de medidas complementares. Dentre elas, ajustes normativos, incluindo revisões que ampliem o apoio jurídico e imponham penalidades severas em caso de descumprimento de normas; garantia de uma interpretação e aplicação jurídica coerente; além do fortalecimento do compromisso entre legisladores, instituições financeiras e sociedade civil na construção de políticas públicas eficazes.

Outrossim, torna-se imprescindível ações adicionais, idealmente preventivas, que envolvam: educação financeira nas escolas, campanhas de orientação, maior fiscalização da publicidade e concessão de crédito, atendimento psicológico, bem como disponibilização de especialistas para auxiliar no planejamento financeiro e renegociação de dívidas. Afinal, mais importante do que agir após o problema instalado, é implementar soluções que impeçam os indivíduos de chegarem a uma situação de vulnerabilidade extrema.

Portanto, o enfrentamento ao superendividamento exige, além de uma mudança cultural, reformas legais que possibilitem uma recuperação financeira sólida e duradoura. Nesse sentido, futuras pesquisas poderiam analisar outras legislações, como a Lei nº 10.820/2003, que trata do desconto de prestações em folha de pagamento, pois, apesar de estar em vigor há mais de uma década, observa-se que o problema persiste, o que levou à necessidade de criação de outras medidas legais para a contenção do endividamento.

Outro ponto relevante seria a comparação com legislações estrangeiras, a fim de identificar práticas e modelos bem-sucedidos que poderiam ser adaptados ao contexto brasileiro.

Afinal, mais do que pagar suas dívidas, os endividados precisam de todo o apoio necessário para recuperar a estabilidade financeira e ter seu direito à dignidade restabelecido.

## REFERÊNCIAS

AGEU CAMARGO. **Lei do Superendividamento | O que não te contaram sobre ela!** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zph1omNJNMk&list=WL&index=1>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central atualiza números sobre o endividamento de risco.** BBC, 30 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/752/noticia>>. Acesso em: 1 set. 2024.

BARROS, Clóvis de. **A história da pamponha - Prof. Clóvis de Barros.** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5msJAon9GTo>>. Acesso em: 13 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.150 de 2022.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%202026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%202026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa.** Lei nº 10.741/2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei do Superendividamento.** Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoaregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024.

CNC. **Endividamento das famílias se mantém estável em junho.** Portal do Comércio, 04 jul. 2024. Disponível em: <<https://portaldocomercio.org.br/economia/endividamento-das-familias-se-mantem-estavel-em-junho/>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CNJ. **Estatísticas do poder judiciário.** DataJud, 2025. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CNN POP. **Consumo x consumismo | Universo Karnal.** YouTube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DoEoAC3Fye4>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes:** emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANIEL PENIN CORTES. **Como escapar do ciclo vicioso do consumo excessivo:** dicas para recuperar seu autocontrole. YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/HYWRXWceSR4>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

DI STASI, Mônica. **Crédito digital e superendividamento do consumidor.** 215 f. Tese (Doutorado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://bibliotecade.uninove.br/bitstream/tede/3429/2/Monica%20Di%20Stasi.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2024.

E-INVESTIDOR. **4 ganhadores da loteria que ficaram milionários e perderam tudo.** Estadão: São Paulo, 30 abr. 2022. Disponível em: <<https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/ganhadores-loteria-que-perderam-tudo/>>. Acesso em: 13 set. 2024. (Citando BESSA, Hudson)

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável:** uma primeira análise. Jusbrasil. Direito Civil Brasileiro, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-princípio-do-credito-responsável-uma-primeira-analise/1240597511>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **A fórmula de 6 passos para se tornar rico em 2023 (Como construir riqueza).** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5rcADD02C0&list=WL&index=11>>. Acesso em: 1 set. 2024.

LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **As maiores mentiras que lhe foram ditas sobre o dinheiro que lhe dá poder!** YouTube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fEelnVPddSE&list=WL&index=11>>. Acesso em: 1 set. 2024.

LEWIS HOWES PORTUGUÊS. **Isso te mantém pobre! Faça isso para construir riqueza e liberdade financeira | Jaspreet Singh.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uA1L3qTYIwY&t=4658s>>. Acesso em: 15 set. 2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010. 178 p. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superendividamento.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

MEIRELLES, Valéria M. **Impactos do endividamento no comportamento do brasileiro.** Análise. Psicóloga do Dinheiro. Serasa, s.d. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/blog/impactos-do-endividamento-no-comportamento-do-brasileiro-por-dra-valeria-meirelles/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NPJ. **Atualização do CDC - Desafios.** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BKrC1omXsUs&t=2149s>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PARENTI, Michael. **Inventing Reality: The Politics of the Mass Media**, Nova York: St. Martin's Press, 1986, p.65 apud BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001. p. 72.

PODPEOPLE - Ana Beatriz Barbosa. **Mentes em pauta – Neuromarketing | Ana Beatriz.** YouTube, 2018. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=DA\\_BtH4aL1A](https://www.youtube.com/watch?v=DA_BtH4aL1A)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

PRIMOCAST. **Por que parecer pobre é o melhor caminho? (Breno Perrucho e Jéssica Campara) | PrimoCast 393.** YouTube, 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HitEtG6jadY&list=WL&index=4>>. Acesso em: 1 dez. 2024.

**REDAÇÃO MERCANTIL. Lei do Superendividamento:** como funciona e como aderir em 2024? Banco Mercantil, 2024. Disponível em: <<https://blog.bancomercantil.com.br/dinheiro/lei-do-superendividamento/#:~:text=Qualquer%20consumidor%20que%20n%C3%A3o%20consegue%20sua%20renda%20permite%20pagar.>>. Acesso em: 3 jan. 2025.

**RODRIGO BASTOS MONTEIRO. Ninguém está em dívidas porque quer.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/shorts/ub0IpIacN6Y>>. Acesso em: 5 set. 2024.

**SALDANHA, Vitória Reginatto; PEREIRA, Flávia do Canto. A Lei nº 14.181/2021 e os benefícios para o tratamento e prevenção do consumidor superendividado.** PUCRS: Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/vitoria\\_saldanha.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/vitoria_saldanha.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2024.

**SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional.** Cejur/TJSC, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

**SEABROOK, Jeremy. The Race for Riches: The Human Costs of Wealth,** Basingstoke: Marshall Pikering, 1988, p.168-9 apud BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

**SERASA. Pesquisa de Endividamento 2022.** Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Superendividamento é o tema do Entender Direito desta semana.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vEUEjlNuWlw&list=WL&index=3>>. Acesso em: 1 set. 2024.

**SUPERRICO - SAÚDE FINANCEIRA. Como funciona a lei do superendividamento? | PoltronaCast.** YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q0vboHypUeM&list=WL&index=3>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

**TÚLIO DE PÁDUA. Clóvis de Barros Filho - Perseguidor de cenouras.** YouTube, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ucbISPe5Meg>>. Acesso em: 24 ago. 2024.